

Diretrizes da OCDE
para as Empresas Multinacionais

Atualizadas em 2011

Introdução

As *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais* são recomendações dirigidas pelos governos às empresas multinacionais que operam dentro ou a partir de países aderentes. Elas fornecem princípios e padrões voluntários para a conduta empresarial responsável em um contexto global, de acordo com as leis adotadas e os padrões internacionalmente reconhecidos. As *Diretrizes* são o único código multilateralmente aprovado e abrangente, em matéria de conduta empresarial responsável, que os governos se comprometeram a promover.

As recomendações das *Diretrizes* expressam os valores comuns dos governos de países a partir dos quais grande parte do investimento direto internacional se origina e que são a sede de muitas das maiores empresas multinacionais. As *Diretrizes* visam promover contribuições positivas por parte das empresas para o progresso econômico, ambiental e social em todo o mundo.

As *Diretrizes* são apoiadas por um mecanismo exclusivo de aplicação, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs), organismos criados pelos governos aderentes para promover e implementar as *Diretrizes*. O PCN ajuda as empresas e suas partes interessadas a tomarem medidas adequadas para promover a implementação das *Diretrizes*. Os PCNs também fornecem uma plataforma de mediação e conciliação para a resolução de questões práticas que possam surgir.

Em 4 de maio de 2010, os governos dos 42 países membros e não membros da OCDE aderentes à Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais e de Decisão relacionada, começaram a trabalhar na atualização das *Diretrizes*, de forma que refletissem as mudanças no cenário do investimento internacional e das empresas multinacionais desde a última revisão em 2000. As mudanças acordadas objetivam garantir o papel contínuo das *Diretrizes* como principal instrumento internacional para a promoção da conduta empresarial responsável.

As *Diretrizes* atualizadas e a respectiva Decisão foram aprovadas pelos 42 governos aderentes em 25 de maio de 2011 durante a Reunião Ministerial do 50º Aniversário da OCDE.

As mudanças nas *Diretrizes* incluem:

- Um novo capítulo sobre direitos humanos, consistente com os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos: Implementando o Marco das Nações Unidas “Proteger, Respeitar e Remediar”.
- Uma abordagem nova e abrangente para a *due diligence* e gestão responsável da cadeia de fornecedores, representando um progresso significativo em relação às abordagens anteriores.
- Mudanças importantes em muitos capítulos especializados, tais como: Emprego e Relações do Trabalho; Combate à Corrupção, à Solicitação de Suborno e à Extorsão, Meio Ambiente, Interesses do Consumidor, Divulgação e Tributação.
- Orientação procedimental mais clara e reforçada, para fortalecer o papel dos PCNs, melhorar seu desempenho e promover a equivalência funcional.
- Uma agenda pró-ativa de implementação, para ajudar as empresas no cumprimento de suas responsabilidades, à medida que surjam novos desafios.

A atualização das *Diretrizes* foi conduzida pelos governos aderentes e incluiu consultas intensivas com uma ampla gama de parceiros e partes interessadas. Todos os países do G20 não aderentes foram convidados a participar em pé de igualdade; eles fizeram contribuições importantes, como fizeram os participantes de consultas regionais na Ásia, África, América Latina, Oriente Médio e Norte da África. O Comitê Consultivo de Negócio e Indústria da OCDE, o Comitê Consultivo Sindical da OCDE e a *OECD Watch* representaram os pontos de vista das empresas, de organizações de trabalhadores e organizações não governamentais (ONGs), por meio de reuniões regulares de consulta e participação ativa no Grupo Consultivo da Presidência do Grupo de Trabalho responsável pela atualização das *Diretrizes*. O Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos, Professor John Ruggie, e a Organização Internacional do Trabalho, em colaboração com outras organizações internacionais, também forneceram extensos comentários durante o processo de revisão das *Diretrizes*.

Os Comitês da OCDE sobre Concorrência; Política dos Consumidores; Governança Corporativa; Emprego, Trabalho e Assuntos Sociais; Política Ambiental; Assuntos Fiscais; e o Grupo de Trabalho sobre Suborno nas Transações Comerciais Internacionais contribuíram para a revisão dos relevantes capítulos especializados das *Diretrizes*.

O trabalho de revisão foi apoiado pela Divisão de Investimentos, que atuou como Secretaria do Comitê de Investimentos da OCDE, em estreita colaboração com a Diretoria Jurídica; o Centro de Administração e Política Tributária; a Divisão Anticorrupção; a Divisão de Concorrência; a Divisão de Assuntos Corporativos; a Divisão de Análise e Política de Emprego; a Divisão do Meio Ambiente e Integração Econômica; a Divisão de Informação, Comunicações e de Política do Consumidor.

Sumário

Declaração sobre investimento internacional e empresas multinacionais.....	5
Parte I - Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais: recomendações para uma conduta empresarial responsável no contexto global.....	7
Prefácio.....	8
I. Conceitos e Princípios.....	11
II. Políticas Gerais.....	12
III. Divulgação.....	20
IV. Direitos Humanos.....	24
V. Emprego e Relações do Trabalho.....	28
VI. Meio Ambiente.....	34
VII. Combate à Corrupção, à Solicitação de Suborno e à Extorsão.....	39
VIII. Interesses do consumidor.....	43
IX. Ciência e Tecnologia.....	47
X. Concorrência.....	49
XI. Tributação.....	51
Parte II - Procedimentos para a Implementação das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.....	54
Emenda à decisão do conselho sobre as diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais.....	55
Orientação procedimental.....	58

Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais

25 de maio de 2011

OS GOVERNOS ADERENTES¹

CONSIDERANDO:

- Que o investimento internacional é da maior importância para a economia mundial e que tem contribuído significativamente para o desenvolvimento dos países;
- Que as empresas multinacionais desempenham um papel importante no processo de investimento;
- Que a cooperação internacional pode melhorar o clima de investimento estrangeiro, estimular a contribuição positiva que as empresas multinacionais podem fazer ao progresso econômico, social e ambiental e minimizar e resolver as dificuldades que podem surgir de suas operações;
- Que os benefícios da cooperação internacional são reforçados ao se tratar de questões relativas ao investimento internacional e empresas multinacionais por meio de um conjunto equilibrado de instrumentos interdependentes;

DECLARAM:

Diretrizes para as Empresas Multinacionais

I. Que recomendam conjuntamente às empresas multinacionais, que operem em ou a partir de seus territórios, a observância das Diretrizes, estabelecidas no Anexo I desta Declaração², tendo em conta as considerações e entendimentos estabelecidos no Prefácio e que são parte integral das Diretrizes;

Tratamento Nacional

II. 1. Que os governos aderentes devem – de acordo com suas necessidades de manter a ordem pública, proteger seus interesses fundamentais de segurança e cumprir os compromissos relativos à paz e segurança internacionais – conceder a empresas que operem em seus territórios, e que sejam de propriedade ou controladas diretamente ou indiretamente por nacionais de outro governo aderente (de agora em diante designadas como Empresas sob Controle Estrangeiro) tratamento, nos termos de suas leis, regulamentos e práticas administrativas, consistentes com a lei internacional e não menos favorável que o concedido em situações similares a empresas domésticas (de agora em diante designado como Tratamento Nacional);

¹ Em 25 de maio de 2011, governos aderentes são todos os membros da OCDE, assim como Argentina, Brasil, Egito, Letônia, Lituânia, Marrocos, Peru e Romênia. A Comunidade Europeia foi convidada a se associar à sessão sobre o Tratamento Nacional para as matérias no âmbito de suas competências.

² O texto das *Diretrizes para as Empresas Multinacionais* é reproduzido na Parte I, a seguir.

2. Que os governos aderentes considerarão a aplicação do “Tratamento Nacional” em relação a outros países, além dos governos aderentes;
3. Que os governos aderentes envidarão esforços para garantir que suas subdivisões territoriais apliquem o “Tratamento Nacional”;
4. Que esta Declaração não trata do direito dos governos aderentes de regular a entrada de investimentos estrangeiros ou das condições para o estabelecimento de empresas estrangeiras;

Exigências Conflitantes

III. Que cooperarão com vistas a evitar ou minimizar a imposição de exigências conflitantes para as empresas multinacionais e que levarão em conta as considerações gerais e enfoques práticos, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 desta Declaração³;

Incentivos e Desincentivos ao Investimento Internacional

- IV. 1. Que reconhecem a necessidade de fortalecer a cooperação no campo do investimento direto internacional;
2. Que reconhecem, portanto, a necessidade de dar o devido peso aos interesses dos governos aderentes afetados por leis, regulamentos e práticas administrativas específicas nesse campo (a partir de agora chamadas de “medidas”) que deem incentivos e desincentivos oficiais ao investimento direto internacional;
3. Que os governos aderentes envidarão esforços para tornar tais medidas tão transparentes quanto possível, de forma que sua importância e propósito possam ser certificados e que a informação a respeito delas possa estar facilmente disponível;

Procedimentos de Consulta

V. Que estão preparados para consultas mútuas sobre os assuntos acima, de acordo com as Decisões relevantes do Conselho;

Revisão

VI. Que revisarão periodicamente os assuntos acima, com vistas a melhorar a efetividade da cooperação econômica internacional entre os governos aderentes sobre questões relativas a investimento internacional e empresas multinacionais.

³ O texto das Considerações Gerais e Enfoques Práticos relativos a Exigências Conflitantes Impostas às Empresas Multinacionais está disponível na página eletrônica da OCDE (em inglês e francês): www.oecd.org/daf/investment.

Parte I

DIRETRIZES DA OCDE PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS: recomendações para uma conduta empresarial responsável no contexto global

Texto e Comentários

Nota da Secretaria: Os comentários às *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais* foram aprovados pelo Comitê de Investimentos em sessão ampliada, incluindo os dez países não membros* aderentes à *Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais*, para fornecer informação e explicação ao texto das *Diretrizes para Empresas Multinacionais* e à Decisão do Conselho sobre as *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais*. Os comentários não fazem parte da *Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais* ou da Decisão do Conselho sobre as *Diretrizes da OCDE para as Multinacionais Empresas*.

Neste texto, os comentários são colocados após o capítulo a que se referem e são numerados de 1 a 106.

* *Argentina, Brasil, Colômbia, Egito, Letônia, Lituânia, Marrocos, Peru, Romênia e Tunísia.*

Prefácio

1. As *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (Diretrizes)* são recomendações dirigidas pelos Governos às empresas multinacionais. As *Diretrizes* visam assegurar que as operações dessas empresas estejam em harmonia com as políticas governamentais, fortalecer a base da confiança mútua entre as empresas e as sociedades onde operam, ajudar a melhorar o clima do investimento estrangeiro e aumentar a contribuição das empresas multinacionais para o desenvolvimento sustentável. As *Diretrizes* são parte integrante da *Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais*, cujos outros elementos são relacionados a tratamento nacional, obrigações conflitantes impostas às empresas e incentivos e desincentivos ao investimento internacional. As *Diretrizes* fornecem princípios e padrões voluntários para uma conduta empresarial consistente com as leis adotadas e os padrões reconhecidos internacionalmente. No entanto, os países aderentes às *Diretrizes* assumem um compromisso vinculante em implementá-las em conformidade com a decisão do *Conselho da OCDE sobre as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais*. Além disso, as questões abrangidas pelas *Diretrizes* também podem ser objeto de legislação nacional e compromissos internacionais.

2. Os negócios internacionais sofreram grandes alterações estruturais e as próprias *Diretrizes* evoluíram de modo a refletir essas mudanças. Com o crescimento das indústrias de conhecimento intensivo e a expansão da economia da internet, as empresas de serviços e tecnologia desempenham um papel cada vez mais importante no mercado internacional. As grandes empresas ainda continuam a representar parte majoritária do investimento internacional e há uma tendência para grandes fusões em escala internacional. Simultaneamente, o investimento estrangeiro das pequenas e médias empresas também aumentou, e estas empresas desempenham, atualmente, um papel cada vez mais importante no cenário internacional. As empresas multinacionais, à semelhança de suas contrapartes domésticas, têm evoluído para abranger um maior leque de arranjos empresariais e de formas organizacionais. As alianças estratégicas, e a existência de relações mais estreitas com os fornecedores e demais contratados, tendem a diluir os limites da empresa.

3. A rápida evolução na estrutura das empresas multinacionais reflete-se igualmente nas respectivas operações no mundo em desenvolvimento, onde o investimento direto estrangeiro cresceu rapidamente. Nos países em desenvolvimento, empresas multinacionais diversificaram suas atividades para além das funções típicas de produção primária e extração, para se dedicarem à manufatura, montagem, desenvolvimento do mercado interno e serviços. Outro desenvolvimento importante é o surgimento das empresas multinacionais com sede nos países em desenvolvimento como grandes investidoras internacionais.

4. As atividades das empresas multinacionais, através do comércio e investimento internacional, fortaleceram e aprofundaram os laços que ligam os países e as regiões do mundo. Tais atividades implicam consideráveis benefícios, quer para os países de origem das empresas, quer para aqueles que as abrigam. Estes benefícios ocorrem quando empresas multinacionais fornecem a preços

competitivos os bens e serviços que os consumidores queiram comprar e quando elas proporcionam retornos justos aos provedores de capital. Suas atividades de investimento e comércio contribuem para o uso eficiente do capital, da tecnologia e dos recursos humanos e naturais. Facilitam a transferência de tecnologia entre as regiões do mundo e o desenvolvimento de tecnologias que refletem as condições locais. As empresas, por meio do treinamento formal e da aprendizagem prática, também promovem o desenvolvimento do capital humano e a criação de oportunidades de emprego nos países de acolhimento.

5. A natureza, escopo e velocidade das mudanças econômicas apresentam novos desafios estratégicos às empresas e suas partes interessadas. As empresas multinacionais têm a oportunidade de implementar políticas de boas práticas para o desenvolvimento sustentável que procurem assegurar coerência entre os objetivos econômicos, ambientais e sociais. A capacidade das empresas multinacionais em promover o desenvolvimento sustentável é significativamente reforçada quando o comércio e o investimento são conduzidos em contexto de mercados abertos, concorrenciais e adequadamente regulados.

6. Muitas empresas multinacionais têm demonstrado que o respeito a padrões elevados de conduta empresarial pode aumentar o crescimento. As atuais forças concorrenciais são intensas e as empresas multinacionais são confrontadas com uma série de disposições legais, sociais e regulatórias. Neste contexto, algumas empresas poderão sentir-se tentadas a negligenciar os princípios e padrões de conduta adequados, na tentativa de obter vantagens concorrenciais indevidas. A adoção de tais práticas por uma pequena minoria poderá pôr em dúvida a reputação da maioria, suscitando preocupações por parte do público.

7. Muitas empresas responderam a estas preocupações públicas desenvolvendo programas internos, sistemas de orientação e gerenciamento que constituem a base de seu compromisso com a boa cidadania corporativa, boas práticas e a boa conduta da empresa e dos empregados. Algumas empresas recorreram a serviços de consultoria, auditoria e certificação, o que contribuiu para o acúmulo de conhecimentos especializados nestas áreas. As empresas também promoveram o diálogo social sobre o que constitui conduta responsável empresarial e trabalharam com as partes interessadas, inclusive no contexto de iniciativas multiparticipativas para desenvolver orientações para a conduta responsável das empresas. As *Diretrizes* contribuem para uma melhor definição das expectativas dos governos aderentes no que se refere à conduta empresarial, e constituem um ponto de referência para as empresas e para outras partes interessadas. Por conseguinte, as *Diretrizes* complementam e reforçam o empenho do setor privado no sentido de definir e pôr em prática regras de conduta empresarial responsável.

8. Os governos têm cooperado entre si e com outros agentes, no sentido de reforçar o quadro jurídico e regulamentar internacional no qual as empresas desenvolvem as suas atividades. O início deste processo pode ser datado no trabalho da Organização Internacional do Trabalho no início do século XX. A adoção pelas Nações Unidas, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi outro evento marcante. Depois disso, houve um contínuo desenvolvimento de padrões

relevantes para muitas áreas da conduta responsável das empresas – um processo que continua até hoje. A OCDE tem contribuído com aspectos importantes para este processo através do desenvolvimento de padrões que abrangem áreas como meio ambiente, luta contra a corrupção, interesses do consumidor, governança corporativa e tributação.

9. O objetivo comum dos governos que aderiram às *Diretrizes* é encorajar as contribuições positivas que as empresas multinacionais podem dar ao progresso econômico, ambiental e social e minimizar os problemas que possam ser gerados pelas respectivas atividades. Na busca deste objetivo, os governos agem em parceria com as muitas empresas, sindicatos e organizações não governamentais cujas atividades visam ao mesmo fim. A contribuição dos governos passa pela criação de quadros regulatórios internos eficazes e que incluam políticas macroeconômicas estáveis, tratamento não discriminatório das empresas, regulação adequada e supervisão prudencial, um sistema imparcial de administração da justiça e aplicação da lei e uma administração pública honesta. A contribuição dos governos pode também comportar a manutenção e promoção de normas e políticas adequadas que favoreçam o desenvolvimento sustentável, empenhando-se em garantir que as reformas em curso assegurem que a atividade do setor público seja eficiente e eficaz. Os governos que aderiram às *Diretrizes* comprometem-se a melhorar de forma contínua tanto suas políticas nacionais quanto as internacionais, a fim de aumentar o bem-estar e os padrões de vida de toda a população.

I. Conceitos e Princípios

1. As *Diretrizes* são recomendações conjuntamente dirigidas pelos governos às empresas multinacionais. Estabelecem princípios e padrões de boa prática, consistentes com a legislação aplicável e os padrões reconhecidos internacionalmente. O cumprimento das *Diretrizes* pelas empresas é voluntário e não é legalmente exigível. No entanto, algumas questões abrangidas pelas *Diretrizes* também podem ser reguladas pela legislação nacional ou compromissos internacionais.

2. O cumprimento das leis nacionais é a primeira obrigação das empresas. As *Diretrizes* não são um substituto para, nem devem ser consideradas suplantadoras das leis e regulamentos domésticos. Embora as *Diretrizes* se estendam além da lei em muitos casos, não devem e não são destinadas a colocar uma empresa em situação em que esta enfrente exigências conflitantes. No entanto, em países onde leis e regulamentos domésticos conflitam com os princípios e padrões das *Diretrizes*, as empresas devem buscar meios para honrar esses princípios e padrões até o máximo que não as coloquem em violação do direito doméstico.

3. Dado que as empresas multinacionais desenvolvem as respectivas atividades em nível mundial, a cooperação internacional neste domínio deveria estender-se a todos os países. Os governos aderentes às *Diretrizes* encorajam as empresas que operam no seu território a respeitá-las, onde quer que operem, tendo em conta as circunstâncias particulares dos países de acolhimento.

4. Uma definição exata de empresa multinacional não é necessária para os propósitos das *Diretrizes*. Essas empresas operam em todos os setores da economia. Geralmente, são companhias ou outras entidades estabelecidas em mais de um país e ligadas entre si de forma a coordenarem as suas atividades de diversas maneiras. Embora uma ou mais destas entidades possa exercer uma influência significativa sobre as atividades das outras, o grau de autonomia de cada uma dentro da organização pode, no entanto, variar muito consoante a multinacional em questão. O capital social pode ser privado, estatal, ou misto. As *Diretrizes* dirigem-se a todas as entidades dentro de cada empresa multinacional (matrizes e/ou entidades locais). Em função da repartição efetiva das responsabilidades entre si, espera-se de cada uma dessas entidades a cooperação e a assistência mútua no sentido de promover o cumprimento das *Diretrizes*.

5. As *Diretrizes* não têm por objetivo introduzir diferenças de tratamento entre as empresas multinacionais e as nacionais; elas traduzem boas práticas recomendáveis a todas as empresas. Por conseguinte, estão sujeitas às mesmas expectativas quanto à sua conduta, sempre que as *Diretrizes* forem relevantes para ambas.

6. Os governos desejam promover a maior observância possível das *Diretrizes*. Embora se reconheça que as pequenas e médias empresas podem não dispor de meios idênticos aos das grandes empresas, os governos aderentes às *Diretrizes* encorajam-nas a observar as recomendações das *Diretrizes* ao máximo possível.

7. Os governos aderentes às *Diretrizes* não devem servir-se delas para fins protecionistas, nem aplicá-las de maneira a pôr em questão as vantagens comparativas de qualquer país onde as empresas multinacionais realizem investimentos.

8. Os governos têm o direito de regulamentar as condições de funcionamento das empresas multinacionais dentro de suas jurisdições, observados os limites do direito internacional. As entidades pertencentes a uma empresa multinacional operando em diversos países estão sujeitas às leis aplicáveis nesses países. Sempre que forem impostas obrigações conflitantes às empresas multinacionais por parte de países signatários ou terceiros países, os governos em questão são encorajados a cooperarem de boa-fé no sentido de resolver os problemas que possam ocorrer.

9. Os governos signatários das *Diretrizes* implementá-las-ão no pressuposto de que honrarão suas responsabilidades de tratar as empresas de forma equitativa e em conformidade com o direito internacional e com suas obrigações contratuais.

10. O recurso a mecanismos internacionais adequados para solução de controvérsias, incluindo a arbitragem, é encorajado como forma de facilitar a resolução dos problemas jurídicos que surjam entre as empresas e os governos dos países de acolhimento.

11. Os governos aderentes às *Diretrizes* deverão implementá-las e fomentar a sua aplicação. Estabelecerão Pontos de Contato Nacionais incumbidos de promover as *Diretrizes* e que funcionarão como fórum de debate de todas as matérias que digam respeito às *Diretrizes*. Os governos aderentes participarão igualmente de procedimentos apropriados de revisão e consulta, relativos a questões de interpretação das *Diretrizes* em um mundo em constante mudança.

II. Políticas Gerais

As empresas devem levar em conta plenamente as políticas em vigor nos países onde desenvolvem as respectivas atividades, e levar em consideração os pontos de vista de outros agentes envolvidos. Nesse sentido:

A. As empresas devem:

1. Contribuir para o progresso econômico, ambiental e social, de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável.
2. Respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente daqueles afetados por suas atividades.
3. Encorajar a construção de capacidades em nível local em estreita cooperação com a comunidade local, incluindo os interesses empresariais, bem como desenvolvendo as atividades da empresa nos mercados nacional e internacional, de forma compatível com a necessidade de boas práticas comerciais.
4. Encorajar a formação de capital humano, nomeadamente criando oportunidades de emprego e facilitando a formação dos trabalhadores.
5. Abster-se de procurar ou aceitar exceções não previstas no quadro legal ou regulamentar, relacionados a direitos humanos, meio ambiente, saúde, segurança, trabalho, tributação, incentivos financeiros ou outros assuntos.
6. Apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa, desenvolvendo e aplicando boas práticas, inclusive em grupos empresariais.
7. Elaborar e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades onde aquelas operem.
8. Promover a conscientização e o cumprimento por parte dos trabalhadores empregados pelas empresas multinacionais a respeito das políticas da empresa, por meio de divulgação adequada dessas políticas, inclusive programas de formação.
9. Abster-se de mover processos discriminatórios ou disciplinares contra trabalhadores que, de boa-fé, apresentem relatórios à administração ou, se for o caso, às autoridades competentes, sobre práticas que contrariem a lei, as *Diretrizes* ou as políticas da empresa.
10. Realizar *due diligence* com base no risco, por exemplo, incorporando em sua empresa sistemas de gestão de risco, para identificar, evitar e mitigar os impactos adversos reais e potenciais, como

descrito nos parágrafos 11 e 12, e explicar como esses impactos são tratados. A natureza e alcance da *due diligence* depende das circunstâncias de uma situação particular.

11. Evitar causar ou contribuir para impactos adversos nas matérias abrangidas pelas *Diretrizes*, por meio de suas próprias atividades, e lidar com esses impactos quando ocorrem.

12. Procurar evitar ou atenuar um impacto adverso, caso não tenham contribuído para esse impacto, quando o impacto for, contudo, diretamente ligado às suas operações, bens ou serviços por uma relação de negócios. Isso não tem por objetivo transferir a responsabilidade da entidade que causa um impacto adverso para a empresa com a qual tem uma relação comercial.

13. Além de lidar com os impactos adversos em relação às matérias abrangidas pelas *Diretrizes*, incentivar, sempre que possível, parceiros de negócios, incluindo fornecedores e subcontratados, a aplicar princípios de conduta empresarial responsável compatíveis com as *Diretrizes*.

14. Engajar-se com as partes interessadas relevantes a fim de proporcionar oportunidades significativas para que seus pontos de vista sejam levados em conta em relação ao planejamento e tomada de decisão para projetos ou outras atividades que possam impactar significativamente as comunidades locais.

15. Abster-se de qualquer ingerência indevida em atividades políticas locais.

B. As empresas são encorajadas a:

1. Apoiar, conforme apropriado às suas circunstâncias, os esforços cooperativos nas instâncias adequadas para promover a liberdade na internet, através do respeito à liberdade de expressão, reunião e associação online.

2. Engajar-se em ou apoiar, onde apropriado, iniciativas privadas ou multiparticipativas e o diálogo social sobre a gestão responsável da cadeia de fornecimento, assegurando que estas iniciativas levem em conta seus efeitos econômicos e sociais nos países em desenvolvimento e os padrões existentes internacionalmente reconhecidos.

Comentários sobre Políticas Gerais

1. O capítulo de Políticas Gerais das *Diretrizes* é o primeiro a conter recomendações específicas para empresas. Como tal, é importante para dar o direcionamento e estabelecer princípios fundamentais comuns para as recomendações específicas nos capítulos seguintes.

2. As empresas são estimuladas a cooperar com os governos no desenvolvimento e implementação de políticas e leis. A consideração das visões de outras partes interessadas da sociedade, inclusive da comunidade local e dos interesses empresariais, pode enriquecer esse

processo. Reconhece-se também que os governos devem ser transparentes em suas relações com as empresas e devem se consultar com as empresas sobre essas mesmas questões. As empresas devem ser vistas como parceiras do governo no desenvolvimento e aplicação dos dispositivos voluntário e regulatório (dos quais as *Diretrizes* são um elemento) em relação às políticas que os afetam.

3. Não deve haver contradição alguma entre a atividade de empresas multinacionais (EMNs) e o desenvolvimento sustentável; são justamente essas complementaridades que as *Diretrizes* são destinadas a fomentar. De fato, as relações existentes entre os progressos econômico, social e ambiental são fundamentais para promover o objetivo do desenvolvimento sustentável.⁴

4. O Capítulo IV elabora recomendações gerais sobre direitos humanos no parágrafo A.2.

5. As *Diretrizes* também reconhecem e estimulam a contribuição que as EMNs podem fazer para o desenvolvimento da capacidade local, como resultado de suas atividades nas comunidades locais. Da mesma forma, a recomendação a respeito da formação de capital humano é um reconhecimento explícito e prospectivo da contribuição ao desenvolvimento humano individual que as EMNs podem oferecer aos empregados, e engloba não somente práticas de contratação, mas também treinamentos e outras formas de desenvolvimento profissional. A formação de capital humano também incorpora a noção de não discriminação nas práticas de contratação, assim como as práticas de promoção, aprendizagem de longo prazo e outros treinamentos no trabalho.

6. As *Diretrizes* recomendam que, em geral, as empresas evitem fazer esforços para garantir isenções não contempladas no marco regulatório ou estatutário com relação aos direitos humanos, meio ambiente, saúde, segurança, trabalho, tributação e incentivos financeiros, entre outras questões, sem infringir o direito das empresas de buscar mudanças no marco regulatório ou estatutário. As palavras “ou aceitar” também chamam atenção para o papel do Estado no oferecimento dessas isenções. Enquanto esse tipo de cláusula tem sido tradicionalmente dirigido aos governos, tem também relevância direta para as EMNs. No entanto, é importante destacar que, em alguns casos, isenções específicas de leis ou outras políticas podem ser consistentes com esses direitos, por razões legítimas de interesse público. Os capítulos sobre política de meio ambiente e concorrência oferecem exemplos disso.

7. As *Diretrizes* recomendam que empresas apliquem as boas práticas de governança corporativa indicadas nos Princípios da OCDE sobre Governança Corporativa. Os Princípios requerem a proteção e facilitação do exercício de direitos dos acionistas, incluindo o tratamento equitativo de acionistas. As empresas devem reconhecer os direitos dos acionistas, estabelecidos pela lei ou por acordos mútuos, e encorajar a cooperação ativa com acionistas na criação de riqueza, empregos e a sustentabilidade de empresas financeiramente sólidas.

⁴ Um das definições mais amplamente aceitas de desenvolvimento sustentável está no Relatório da Comissão Mundial de 1987 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (A Comissão Brundtland): “Desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”.

8. Os Princípios recorrem à diretoria da entidade-mãe para garantir a orientação estratégica das empresas e o efetivo monitoramento da gestão, bem como para prestar contas perante a empresa e acionistas, ao mesmo tempo em que deve levar em conta os interesses dos acionistas. No cumprimento dessas responsabilidades, a diretoria precisa garantir a integridade dos sistemas de relatórios financeiros e contábeis, incluindo a auditoria independente e os sistemas de controle apropriados, e, em particular, a gestão de riscos, os controles operacionais e financeiros, e a observância das leis e normas relevantes.

9. Os Princípios se estendem a grupos das empresas, embora as diretorias de empresas subsidiárias possam ter obrigações, de acordo com a lei da jurisdição de sua incorporação. Os dispositivos de conformidade e sistemas de controle devem se estender às subsidiárias, sempre que possível. Além disso, o monitoramento da governança pela diretoria inclui a revisão contínua de estruturas internas, de forma a assegurar linhas claras de responsabilização administrativa em todo o grupo.

10. As empresas multinacionais estatais estão sujeitas às mesmas recomendações que as empresas de propriedade privada, mas a vigilância do Estado é frequentemente ampliada quando este é o proprietário final. As *Diretrizes* da OCDE para Governança Corporativa de Empresas Estatais consistem em guia útil e adaptado para essas empresas, sendo que suas recomendações podem melhorar significativamente a governança delas.

11. Embora a responsabilidade primária pela melhoria do marco regulatório institucional e legal seja dos governos, existem fortes razões empresariais para que as empresas implementem boa governança corporativa.

12. Uma crescente rede de ações e de instrumentos autorregulatórios não governamentais consignam aspectos de comportamento corporativo e das relações entre empresas e sociedade. Avanços interessantes a esse respeito estão sendo empreendidos no setor financeiro. As empresas reconhecem que, frequentemente, suas atividades têm implicações sociais e ambientais. A instituição de práticas autorregulatórias e de sistemas de gestão por parte de empresas dispostas a atingir esses objetivos – contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável – é uma ilustração disso. Por sua vez, o desenvolvimento dessas práticas pode ampliar relacionamentos construtivos entre empresas e as sociedades nas quais operam.

13. Após a adoção de efetivas práticas autorregulatórias, espera-se que as empresas, de forma natural, promovam a conscientização dos empregados a respeito das políticas da empresa. Também é recomendada a adoção de salvaguardas para a proteção de denúncias de irregularidades feitas de boa-fé, inclusive para a proteção de empregados que, na ausência de medidas corretivas em tempo hábil ou em face de riscos razoáveis de ação negativa para o emprego, informem às competentes autoridades públicas práticas que infringem a lei. Além de ser de relevância particular para as iniciativas antissuborno e ambientais, tal proteção também é relevante para outras recomendações contidas nas *Diretrizes*.

14. Para os propósitos das *Diretrizes*, a *due diligence* é entendida como o processo por meio do qual as empresas podem identificar, evitar, mitigar e prestar contas a respeito do modo pelo qual tratam os impactos adversos, reais e potenciais, como parte integral do processo de decisão da empresa e dos sistemas de gestão de riscos. A *due diligence* pode ser incluída no sistema de gestão de riscos mais amplo da empresa, desde que vá além de uma simples identificação e gestão de riscos materiais para a própria empresa, de forma a incluir os riscos de impactos adversos relacionados às matérias cobertas pelas *Diretrizes*. Os impactos potenciais devem ser tratados por meio de prevenção e mitigação, ao passo que os impactos reais devem ser tratados por meio de mediação. As *Diretrizes* concernem àqueles impactos adversos que ou são causados total ou parcialmente pelas empresas, ou são diretamente relacionados a suas operações, produtos ou serviços por relações de negócios, como descritos nos parágrafos A.11 e A.12. A *due diligence* pode ajudar as empresas a evitarem os riscos de tais impactos adversos. Para os propósitos desta recomendação, causar parcialmente um impacto adverso deve ser interpretado como uma contribuição substancial, significando uma atividade que causa, facilita ou incentiva outra entidade a causar um impacto adverso e não inclui contribuições pequenas ou triviais. O termo “relação de negócio” inclui relações com parceiros de negócios, entidades na cadeia de fornecedores e quaisquer outras entidades estatais ou não estatais diretamente ligadas às operações, produtos ou serviços da empresa. A recomendação no parágrafo A.10 se aplica às matérias cobertas pelas *Diretrizes* que dizem respeito a impactos adversos. Não se aplica aos capítulos sobre Ciência e Tecnologia, Concorrência e Tributação.

15. A natureza e o alcance da *due diligence*, tal como a tomada de medidas específicas, apropriadas a uma situação particular, serão afetados por fatores tais como tamanho da empresa, contexto de suas operações, as recomendações específicas das *Diretrizes*, e a gravidade de seus impactos adversos. Recomendações específicas para a *due diligence* de direitos humanos são contempladas no Capítulo IV.

16. Quando as empresas tiverem grandes números de fornecedores, elas são encorajadas a identificar áreas gerais onde o risco de impactos adversos é mais significativo e, com base nessa avaliação de risco, priorizar os fornecedores para a *due diligence*.

17. Evitar causar ou contribuir para impactos adversos, nas matérias cobertas pelas *Diretrizes*, por meio de suas próprias atividades inclui também suas atividades na cadeia de fornecedores. As relações na cadeia de fornecedores tomam uma variedade de formas incluindo, por exemplo, franquia, licenciamento ou subcontratação. As entidades na cadeia de fornecedores são geralmente empresas multinacionais e, por força desse fato, aquelas que operam nos ou a partir dos países aderentes à Declaração são cobertas pelas *Diretrizes*.

18. No contexto de sua cadeia de fornecedores, se as empresas identificarem um risco de impacto adverso, devem então tomar as medidas necessárias para cessar ou impedir o impacto.

19. Se as empresas identificarem um risco de contribuir para um impacto adverso, devem então tomar as medidas necessárias para cessar ou impedir o impacto de suas contribuições e usar sua influência para mitigar quaisquer impactos remanescentes, na maior medida possível. Considera-se

que exista influência quando as empresas tiverem a capacidade de efetuar mudanças nas práticas nocivas da entidade causadora dos danos.

20. Corresponder à expectativa do parágrafo A.12 implicaria que uma empresa, atuando sozinha ou em cooperação com outras entidades, conforme seja apropriado, use seu poder para influenciar a entidade causadora do impacto adverso a impedir ou mitigar esse impacto.

21. As *Diretrizes* reconhecem que existem limitações práticas à capacidade de as empresas efetuarem mudanças no comportamento de seus fornecedores. Essas limitações são devidas às características do produto, ao número de fornecedores, à estrutura e à complexidade da cadeia de fornecedores, à posição de mercado da empresa em relação aos seus fornecedores ou a outras entidades na cadeia de fornecedores. No entanto, as empresas também podem influenciar os fornecedores por meio de arranjos contratuais, como contratos de gestão, exigências de pré-qualificação para fornecedores potenciais, acordo de votação, e acordos de concessão (*franchise*) ou de licenciamento. Outros fatores relevantes para determinar uma resposta apropriada aos riscos identificados incluem a gravidade e a probabilidade dos impactos adversos e o grau de dependência que a empresa tem do fornecedor.

22. Respostas apropriadas com respeito à relação de negócios podem incluir a continuidade do relacionamento com o fornecedor durante todo o curso dos esforços de mitigação de riscos; a suspensão temporária do relacionamento enquanto se busca a mitigação do risco; ou, como último recurso, desengajamento com o fornecedor – que pode ocorrer após tentativas frustradas de mitigação, quando a empresa considerar a mitigação não factível ou por causa da gravidade do impacto adverso. As empresas deveriam também levar em conta, em relação à decisão de desengajar, os impactos adversos potenciais de natureza econômica e social.

23. As empresas também podem se associar aos fornecedores e outras entidades da cadeia de fornecedores para melhorar seu desempenho, em cooperação com outras partes interessadas, inclusive por meio de treinamento de pessoal e outras formas de capacitação, e para apoiar a integração de princípios de conduta empresarial, compatíveis com as *Diretrizes*, às suas práticas empresariais. Quando os fornecedores tiverem múltiplos clientes e estiverem potencialmente expostos a obrigações conflitantes impostas por diferentes compradores, as empresas são encorajadas, com a devida consideração a preocupações anticoncorrenciais, a participarem dos esforços colaborativos de todo o setor com outras empresas com as quais compartilham fornecedores comuns, com o objetivo de coordenar políticas da cadeia de fornecedores e estratégias de gestão de risco, inclusive por meio de compartilhamento de informações.

24. As empresas também são encorajadas a participar em iniciativas privadas ou multiparticipativas e no diálogo social sobre gestão responsável da cadeia de fornecedores, tal como aquelas empreendidas como parte da agenda pró-ativa, nos termos da Decisão do Conselho da OCDE sobre as *Diretrizes para as Empresas Multinacionais da OCDE* e o anexo “Orientação Procedimental”.

25. O “engajamento das partes interessadas” envolve processos interativos de engajamento com partes interessadas relevantes, por meio de, por exemplo, reuniões, audiências e processos de

consulta. O efetivo engajamento das partes interessadas é caracterizado por comunicação bidirecional e depende da boa-fé dos participantes de ambos os lados. Esse engajamento pode ser particularmente útil no planejamento e na tomada de decisões relativa a projetos ou outras atividades que envolvam, por exemplo, o uso intensivo de terra ou água, que poderia afetar significativamente as comunidades locais.

26. O parágrafo B.1 reconhece uma importante questão emergente. Não cria novas normas, nem presume o desenvolvimento de novos padrões. Reconhece que as empresas têm interesses que serão afetados e que a participação delas, com outras partes interessadas, na discussão das questões levantadas, pode contribuir para sua capacidade e a de outros para entender as questões e fazer uma contribuição positiva. Reconhece que as questões podem ter vários aspectos e enfatiza que a cooperação deveria ser buscada em fóruns apropriados. Não prejudica as posições tomadas pelos governos na área de comércio eletrônico, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Não tem a intenção de ignorar outros importantes interesses de política pública que podem ter a ver com o uso de internet, que necessitaria serem levados em conta.⁵ Finalmente, como no caso das *Diretrizes* em geral, não se pretende criar obrigações conflitantes para as empresas, conforme os parágrafos 2 e 8 dos Conceitos e Princípios da Carta das *Diretrizes*.

27. Em conclusão, é importante notar que a autorregulação e outras iniciativas de natureza semelhante, incluindo as *Diretrizes*, não devem restringir ilegalmente a concorrência, nem devem ser consideradas um substituto para a lei efetiva e regulação dos governos. Entende-se que as EMNs devem evitar os efeitos de distorção aos atos de comércio ou de investimento que possam causar os códigos e práticas autorregulatórias, quando estes estiverem sendo elaborados.

⁵ Alguns países têm referido à Agenda Túnis para a Sociedade de Informação de 2005 em relação a isso.

III. Divulgação

1. As empresas deverão garantir a divulgação de informação oportuna e precisa em todas as questões relevantes relacionadas com suas atividades, estrutura, situação financeira, desempenho, propriedade e governança. Essa informação deverá ser divulgada para a empresa no seu conjunto e distinguir, quando apropriado, setores de atividade ou zonas geográficas. As políticas de divulgação das empresas deverão ser adaptadas à natureza, dimensão e localização da empresa, tomando na devida consideração custos, a confidencialidade dos negócios e outras preocupações que digam respeito à competitividade.

2. As políticas de divulgação das empresas deverão incluir, mas não se limitar a, informações relevantes sobre:

a) Resultados financeiros e operacionais da empresa;

b) Objetivos da empresa;

c) Acionistas majoritários e direitos de voto, incluindo a estrutura de um grupo de empresas e as relações intragrupo, bem como mecanismos de reforço do controle;

d) Política de remuneração dos membros do conselho de administração e principais executivos, e informações sobre os membros do conselho, incluindo a qualificação, o processo de seleção, outras diretorias de empresas e se cada membro do conselho é considerado independente pelo conselho;

e) Operações com partes relacionadas;

f) Fatores de risco previsíveis;

g) Questões concernentes aos trabalhadores e a outras partes interessadas; e

h) Estruturas e políticas de governança, em particular, o conteúdo de qualquer código ou política de governança corporativa e seu processo de implementação.

3. As empresas são encorajadas a fornecer informações suplementares, que podem incluir:

a) Declarações de valores ou declarações de conduta empresarial destinadas à divulgação pública, incluindo, dependendo da sua relevância para as atividades da empresa, informações sobre as políticas da empresa relacionadas a matérias abrangidas pelas *Diretrizes*;

b) Políticas e outros códigos de conduta que as empresas subscreveram, as datas de adoção e os países e entidades a que essas declarações se aplicam;

c) Seu desempenho em relação a essas declarações e códigos;

- d) Informações sobre sistemas de auditoria interna, gestão de risco e de cumprimento da legislação;
- e) Informações sobre relacionamento com trabalhadores e outras partes interessadas.

4. As empresas deverão aplicar altos padrões de qualidade para contabilidade e divulgação financeira e não financeira, incluindo os relatórios ambientais e sociais se existirem. Os padrões ou políticas sob os quais as informações são compiladas e publicadas devem ser notificados. Uma auditoria anual deve ser conduzida por um auditor independente, competente e qualificado, a fim de proporcionar uma garantia externa e objetiva para os diretores e acionistas de que as declarações financeiras representam adequadamente a posição financeira e o desempenho da empresa em todos os aspectos relevantes.

Comentários sobre a Divulgação de Informações

28. O objetivo deste capítulo é incentivar a melhor compreensão das operações das empresas multinacionais. É importante que haja informações claras e completas sobre as empresas para uma variedade de usuários, tanto acionistas e a comunidade financeira, quanto outros grupos como trabalhadores, comunidades locais, grupos de interesses especiais, governos e a sociedade em geral. Para melhorar a compreensão pública das empresas e sua interação com a sociedade e o meio ambiente, as empresas devem ser transparentes em suas operações e sensíveis às demandas de informação, cada vez mais sofisticadas, por parte do público.

29. As informações destacadas neste capítulo tratam da divulgação em duas áreas. O primeiro conjunto de recomendações a respeito de divulgação de informações retoma os elementos constantes nos Princípios de Governança Corporativa da OCDE. Suas notas fornecem maior orientação, de forma que as recomendações das *Diretrizes* devem ser interpretadas em relação a elas. O primeiro conjunto de recomendações de divulgação de informações pode ser complementado por um segundo conjunto, os quais as empresas são encorajadas a seguir. As recomendações de divulgação de informações focam principalmente em empresas de capital aberto. Na medida em que elas são consideradas aplicáveis em razão da natureza, dimensão e localização das empresas, também devem ser uma ferramenta útil para melhorar a governança corporativa em empresas não cotadas; por exemplo, empresas de capital fechado ou estatais.

30. Não se espera que as recomendações de divulgação de informações instituem encargos administrativos ou financeiros excessivos para as empresas. Também não se espera que as empresas divulguem informações que possam colocar em perigo sua posição competitiva, a menos que a divulgação seja necessária para informar plenamente a decisão de investimento e evitar que o investidor seja induzido a erro. A fim de determinar quais informações devem ser divulgadas minimamente, as *Diretrizes* utilizam o conceito de materialidade. Informação material pode ser definida como a informação cuja omissão ou distorção poderia influenciar as decisões econômicas tomadas pelos usuários das informações.

31. As *Diretrizes* também notam geralmente que as informações devem ser preparadas e divulgadas de acordo com elevados padrões de qualidade de divulgação contábil, financeira e não financeira. Isso melhora significativamente a capacidade dos investidores de monitorar a empresa, proporcionando maior confiabilidade e comparabilidade dos relatórios e visão melhorada em seu desempenho. A auditoria anual independente recomendada pelas *Diretrizes* deveria contribuir para um melhor controle e conformidade pela empresa.

32. A divulgação de informações é tratada em duas áreas. O primeiro conjunto de recomendações de divulgação de informações requer divulgação de informações oportuna e precisa sobre todos os assuntos materiais relacionados à corporação, incluindo a situação financeira, desempenho, participação acionária e governança da empresa. As empresas também deverão divulgar informações suficientes sobre a remuneração dos membros da diretoria e principais executivos (individualmente ou em conjunto), de maneira que os investidores possam avaliar corretamente os custos e benefícios dos planos de remuneração e a contribuição de programas de incentivo, como esquemas de opções sobre ações, sobre o desempenho. Transações com partes relacionadas e fatores materiais de risco previsíveis constituem informações complementares relevantes que devem ser divulgadas, bem como questões materiais relacionadas com os trabalhadores e outras partes interessadas.

33. As *Diretrizes* também incentivam um segundo conjunto de práticas de divulgação de informações ou comunicação em áreas onde os padrões de comunicação ainda estão em evolução como, por exemplo, os relatórios de cunho social, ambiental e de risco. Esse é particularmente o caso das emissões de gases de efeito estufa, à medida que o âmbito do seu monitoramento se expande para cobrir as emissões atuais e futuras das empresas e de produtos, direta e indiretamente. A biodiversidade é outro exemplo. Muitas empresas fornecem informações sobre um conjunto mais amplo de temas, além do desempenho financeiro, e consideram a divulgação de tais informações um método pelo qual elas podem demonstrar compromisso com práticas socialmente aceitáveis. Em alguns casos, esse segundo tipo de divulgação de informações – ou comunicação com o público e com outras partes diretamente afetadas pelas atividades empresariais – pode se referir a entidades que se estendam além dos abrangidos nas contas financeiras da empresa. Por exemplo, pode abranger também informações sobre as atividades de subempreiteiros e fornecedores ou parceiros de *joint venture*. Isso é particularmente apropriado para controlar a transferência de atividades ambientalmente prejudiciais aos parceiros.

34. Muitas empresas têm adotado medidas destinadas a ajudá-las a cumprir as leis e normas de conduta empresarial, e para aumentar a transparência de suas operações. Um número crescente de empresas tem emitido códigos voluntários de conduta corporativa, que são expressões de compromissos com valores éticos em áreas como meio ambiente, direitos humanos, padrões trabalhistas, proteção ao consumidor ou tributação. Sistemas especializados de gestão foram ou estão sendo desenvolvidos e continuam a evoluir, com o objetivo de ajudá-los a respeitar esses compromissos – os quais envolvem sistemas de informação, procedimentos operacionais e exigências de treinamento. As empresas vêm cooperando com as ONGs e organizações intergovernamentais no desenvolvimento de normas para a elaboração de relatórios que melhorem a

capacidade das empresas de comunicar como suas atividades influenciam os resultados do desenvolvimento sustentável (por exemplo, a *Global Reporting Initiative*).

35. As empresas são encorajadas a fornecer acesso fácil e econômico a informações publicadas e a ponderar a utilização das tecnologias da informação para atingir esse objetivo. As informações que são postas à disposição de usuários em mercados domésticos também devem estar disponíveis a todos os usuários interessados. As empresas podem tomar medidas especiais para tornar as informações disponíveis para as comunidades que não têm acesso a meios de comunicação impressos (por exemplo, as comunidades mais pobres que são diretamente afetadas pelas atividades das empresas).

IV. Direitos Humanos

Os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos. As empresas deverão, no contexto dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, das obrigações internacionais de direitos humanos dos países em que operam, bem como da legislação e regulamentação domésticas:

1. Respeitar os direitos humanos, o que significa que elas devem evitar a violação aos direitos humanos dos outros e devem lidar com os impactos adversos aos direitos humanos com os quais estejam envolvidas.
2. Dentro do contexto de suas próprias atividades, evitar causar ou contribuir para impactos adversos aos direitos humanos e tratar desses impactos quando ocorrem.
3. Procurar maneiras de evitar ou mitigar os impactos adversos aos direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações comerciais, produtos ou serviços por uma relação de negócio, mesmo que elas não contribuam para esses impactos.
4. Ter uma política de compromisso de respeitar os direitos humanos.
5. Realizar *due diligence* sobre direitos humanos, adequada à sua dimensão, natureza e âmbito das operações e da gravidade dos riscos de efeitos adversos aos direitos humanos.
6. Prever ou cooperar por meio de processos legítimos na reparação de impactos adversos aos direitos humanos, quando elas identificarem que tenham causado ou contribuído para esses impactos.

Comentários sobre Direitos Humanos

36. Este capítulo é aberto com um *caput* que estabelece o marco para as recomendações específicas relativas ao respeito das empresas pelos direitos humanos. Baseia-se no Marco das Nações Unidas para Negócios e Direitos Humanos “Proteger, Respeitar e Remediar” e está em consonância com os Princípios Orientadores para sua implementação.

37. O *caput* e o parágrafo primeiro reconhecem que os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos, e que as empresas, independentemente da sua dimensão, setor, contexto operacional, participação acionária e estrutura, devem respeitar os direitos humanos onde quer que operem. O respeito pelos direitos humanos é a norma global de comportamento esperado para as empresas, independentemente da capacidade e/ou disposição dos Estados de cumprir suas obrigações em relação aos direitos humanos, e não diminui essas obrigações.

38. A falha de um Estado em aplicar as leis nacionais relevantes ou em implementar as obrigações internacionais de direitos humanos ou o fato de que o Estado possa agir de forma contrária a tais

leis ou obrigações internacionais, não diminui a expectativa de que as empresas respeitem os direitos humanos. Em países onde as leis e regulamentos nacionais conflitem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, as empresas devem buscar maneiras de honrá-los tanto quanto possível, até o limite de não violarem o direito doméstico, de acordo com o parágrafo 2 do Capítulo sobre Conceitos e Princípios.

39. Em todos os casos, e independentemente do país ou contexto específico das operações das empresas, deve ser feita referência, no mínimo, aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos expressos na Carta Internacional dos Direitos Humanos, que consiste na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos principais instrumentos por meio dos quais foi codificada: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998.

40. As empresas podem ter impacto sobre praticamente todo o espectro de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Na prática, alguns direitos humanos podem estar em maior risco do que outros em determinadas indústrias ou contextos, e serão, portanto, foco de maior atenção. No entanto, as situações podem mudar, de forma que todos os direitos devem ser objeto de revisão periódica. Dependendo das circunstâncias, as empresas podem ser levadas a considerar a adoção de normas complementares. Por exemplo, as empresas devem respeitar os direitos humanos dos indivíduos pertencentes a grupos específicos ou a populações que requeiram atenção especial, desde que possam ter impactos adversos sobre esses direitos humanos. Nesse contexto, os instrumentos das Nações Unidas foram mais precisos sobre os direitos dos povos indígenas; pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas; mulheres; crianças; pessoas com deficiências; e trabalhadores migrantes e suas famílias. Além disso, em situações de conflito armado, as empresas devem respeitar as normas do direito internacional humanitário, o que pode ajudar as empresas a evitar os riscos de causar ou de contribuir para impactos adversos, quando operando em ambientes tão difíceis.

41. No parágrafo 1, dar tratamento aos impactos adversos aos direitos humanos, reais e potenciais, consiste em tomar as medidas adequadas para sua identificação, prevenção, quando possível, e mitigação de impactos potenciais aos direitos humanos, remediação de impactos reais, e a prestação de contas de como os impactos adversos aos direitos humanos são tratados. O termo "infringir" se refere aos impactos adversos que uma empresa pode causar aos direitos humanos dos indivíduos.

42. O parágrafo 2 recomenda que as empresas evitem causar, ou contribuir para, impactos adversos aos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e que tratem desses impactos quando ocorrerem. "Atividades" podem incluir ações e omissões. Quando uma empresa causar, ou puder causar, um impacto adverso aos direitos humanos, deve tomar as medidas necessárias para fazer cessar ou impedir o impacto. Quando uma empresa contribuir, ou puder vir a contribuir, para um impacto adverso aos direitos humanos, deve tomar as medidas necessárias para fazer cessar ou impedir sua contribuição e usar sua influência para atenuar qualquer impacto remanescente, na

maior medida possível. Considera-se que essa influência exista quando a empresa tem a capacidade de efetuar mudanças nas práticas de uma entidade que causar impactos adversos aos direitos humanos.

43. O parágrafo 3 trata de situações mais complexas, quando uma empresa não contribui para um impacto adverso aos direitos humanos, mas quando esse impacto está, contudo, diretamente ligado às suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações de negócio com outra entidade. O parágrafo 3 não se destina a transferir a responsabilidade da entidade causadora de impacto adverso aos direitos humanos para a empresa com a qual tem uma relação de negócio. Corresponder à expectativa do parágrafo 3 implicaria em uma empresa, isoladamente ou em cooperação com outras entidades, conforme o caso, usar seu poder para influenciar a entidade causadora do impacto adverso aos direitos humanos a evitar ou mitigar esse impacto. “Relações de negócios” incluem relacionamentos com parceiros comerciais, entidades de sua cadeia de fornecedores e quaisquer outras entidades estatais ou não estatais diretamente ligadas às suas operações de negócios, produtos ou serviços. Entre os fatores que entram na determinação das medidas apropriadas em tais situações, estão a influência da empresa sobre a entidade em questão, a importância do relacionamento para a empresa, a gravidade do impacto, e a avaliação dos impactos adversos aos direitos humanos do encerramento do relacionamento com a entidade.

44. O parágrafo 4 recomenda que as empresas expressem seu compromisso de respeitar os direitos humanos por meio de uma declaração que: (i) seja aprovada no mais alto nível da empresa; (ii) seja informada por especialistas internos e/ou externos; (iii) estipule as expectativas sobre os direitos humanos dos trabalhadores da empresa, parceiros de negócios e pessoas diretamente ligadas às suas operações, produtos ou serviços; (iv) esteja publicamente disponível e seja comunicada interna e externamente a todos os funcionários, parceiros de negócios e outras partes interessadas; e (v) esteja refletida nas políticas e procedimentos operacionais necessários para incorporá-la em toda a empresa.

45. O parágrafo 5 recomenda que as empresas realizem *due diligence* dos direitos humanos. O processo implica em avaliar os impactos reais e potenciais aos direitos humanos, integrar e agir de acordo com as constatações, acompanhar as respostas, bem como comunicar como os impactos são tratados. A *due diligence* dos direitos humanos pode ser incluída dentro de amplos sistemas corporativos de gestão de risco, desde que não se limite a simplesmente identificar e gerenciar riscos materiais para a própria empresa, mas inclua os riscos para os sujeitos de direitos. Trata-se de um exercício contínuo, visto que os riscos de direitos humanos podem mudar ao longo do tempo, à medida que as operações das empresas e o contexto operacional evoluam. Orientações complementares sobre a *due diligence*, inclusive em relação às cadeias de fornecedores, e as respostas adequadas aos riscos decorrentes das cadeias de fornecedores são fornecidos nos termos dos parágrafos A.10 a A.12 do Capítulo sobre Políticas Gerais e seus Comentários.

46. Quando as empresas identificam, por meio de seus processos de *due diligence* de direitos humanos ou outros meios, que tenham causado ou contribuído para um impacto adverso, as *Diretrizes* recomendam que as empresas iniciem processos para possibilitar a remediação. Algumas

situações exigem a cooperação com mecanismos judiciais, ou extrajudiciais com base no Estado. Em outras, mecanismos de queixa de nível operacional para aqueles potencialmente impactados por atividades de empresas, podem ser um meio eficaz de manter tais processos, quando cumprirem os critérios básicos de: legitimidade, acessibilidade, previsibilidade, equidade, compatibilidade com as *Diretrizes* e transparência, e forem baseados no diálogo e no engajamento, com vistas a encontrar soluções acordadas. Tais mecanismos podem ser administrados por uma empresa, sozinha ou em colaboração com outras partes interessadas, e podem ser uma fonte de aprendizado contínuo. Os mecanismos de queixa de nível operacional não devem ser usados para minar o papel dos sindicatos em relação às disputas trabalhistas, nem devem tais mecanismos dificultar o acesso aos mecanismos de queixa judiciais ou extrajudiciais, incluindo os Pontos de Contato Nacionais no âmbito das *Diretrizes*.

V. Emprego e Relações do Trabalho

As empresas deverão, no contexto da legislação aplicável, regulamentação e práticas vigentes em matéria de emprego e de relações laborais e dos padrões trabalhistas internacionais aplicáveis:

1. a) Respeitar o direito dos trabalhadores empregados pela empresa multinacional de estabelecer ou aderir a sindicatos de trabalhadores e organizações representativas de sua própria escolha;
 - b) Respeitar o direito dos trabalhadores empregados pela empresa multinacional de ter sindicatos de trabalhadores e organizações representativas de sua própria escolha reconhecidos para o propósito de negociação coletiva e conduzir negociações construtivas com esses representantes, quer individualmente quer através das associações patronais, com vistas a alcançar acordos sobre os termos e as condições de trabalho;
 - c) Contribuir para a abolição efetiva do trabalho infantil e tomar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil como uma questão de urgência;
 - d) Contribuir para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório e tomar medidas adequadas para garantir que o trabalho forçado ou obrigatório não exista em suas operações; e
 - e) Guiar-se ao longo de suas operações pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e não discriminar os trabalhadores em relação a emprego ou ocupação em razão de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, ou outro *status*, exceto quando tais práticas seletivas façam avançar políticas estabelecidas pelos governos que promovam especificamente maior igualdade de oportunidades de emprego ou estejam relacionadas aos requisitos inerentes a determinado posto de trabalho.
2. a) Assistir aos representantes dos trabalhadores, conforme necessário, na elaboração de acordos coletivos de trabalho;
 - b) Proporcionar aos representantes dos trabalhadores as informações que se afigurem necessárias à condução de negociações significativas sobre condições de trabalho e emprego; e
 - c) Fornecer informações aos trabalhadores e seus representantes que lhes permitam ter uma ideia correta e adequada sobre a atividade e resultados da entidade ou, quando apropriado, da empresa como um todo.
3. Promover consultas e cooperação entre empregadores e trabalhadores e seus representantes, sobre matérias de interesse mútuo.

4. a) Respeitar padrões, em matéria de emprego e de relações do trabalho, não menos favoráveis do que os observados por empregadores comparáveis no país de acolhimento da empresa;
- b) Quando as empresas multinacionais operam nos países em desenvolvimento, onde empregadores comparáveis podem não existir, devem oferecer os melhores salários, benefícios e condições de trabalho possíveis, no contexto das políticas governamentais. Esses devem estar relacionados com a situação econômica da empresa, mas devem ser no mínimo suficientes para satisfazer as necessidades básicas dos trabalhadores e suas famílias; e
- c) Tomar as medidas necessárias para assegurar saúde ocupacional e segurança em suas operações.
5. Em suas operações, na maior medida praticável, empregar pessoal do local e dar-lhes formação, com vistas a aumentar seus níveis de qualificação, em cooperação com os representantes dos trabalhadores e, quando apropriado, com as autoridades públicas competentes.
6. Ao preverem mudanças de atividades que possam ter grandes efeitos sobre o emprego, em particular no caso de encerramento de uma entidade acompanhado de dispensa ou despedida coletiva de empregados, notificar essas mudanças com antecedência razoável aos representantes dos trabalhadores sob seu emprego e suas organizações e, quando apropriado, às autoridades governamentais competentes, e cooperar com os representantes dos trabalhadores e as autoridades governamentais apropriadas para mitigar tão amplamente quanto praticável os efeitos adversos. À luz das circunstâncias específicas a cada caso, seria oportuno que a direção comunicasse esta informação antes que fosse tomada a decisão final. Outros meios também podem ser utilizados para favorecer uma cooperação significativa com o objetivo de mitigar os efeitos de tais decisões.
7. No contexto de negociações de boa-fé com representantes de trabalhadores sobre as condições de trabalho e emprego, ou na medida em que os trabalhadores exercem seu direito de organização, não ameaçar transferir toda ou parte de uma unidade operacional do país em questão para outro país, nem transferir os trabalhadores das entidades da empresa em outros países para exercer influência desleal nessas negociações ou dificultar o exercício do direito à organização.
8. Possibilitar aos representantes autorizados dos trabalhadores sob seu emprego a condução de negociações relativas a acordos coletivos de trabalho ou a relações entre trabalhadores e empregadores, permitindo às partes realizar consultas sobre matérias de interesse comum com representantes patronais capacitados para tomar decisões sobre essas matérias.

Comentários sobre Emprego e Relações do Trabalho

47. Este capítulo abre com um *caput* que faz referência a leis e regulamentos "aplicáveis", o qual se destina a reconhecer o fato de que as empresas multinacionais, quando operando na jurisdição de certos países, podem estar sujeitas a questões relativas a emprego e relações do trabalho em níveis

nacionais e internacionais de regulação. Os termos "prevalecendo as relações de trabalho" e "práticas de emprego" são suficientemente amplos para permitir uma variedade de interpretações, à luz de diferentes circunstâncias nacionais – por exemplo, as diferentes opções de negociação dadas aos trabalhadores, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.

48. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o órgão competente para definir e lidar com normas internacionais de trabalho e promover os direitos fundamentais do trabalho, como reconhecido em sua Declaração sobre os Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho de 1998. As *Diretrizes*, enquanto instrumento não vinculante, têm um papel a desempenhar na promoção da observância dessas normas e princípios entre as empresas multinacionais. As disposições desse capítulo das *Diretrizes* repercutem as cláusulas relevantes da Declaração de 1998, bem como da Declaração Tripartite da OIT sobre os Princípios relativos a Empresas Multinacionais e Política Social de 1977, revistos pela última vez em 2006 (Declaração da OIT sobre EMNs). A Declaração da OIT sobre EMNs define os princípios nas áreas do emprego, treinamento, condições e relações do trabalho, enquanto as *Diretrizes* da OCDE cobrem todos os principais aspectos de comportamento empresarial. As *Diretrizes* da OCDE e a Declaração da OIT sobre EMNs se referem ao comportamento esperado de empresas e se destinam a funcionar em paralelo, e não em conflito, com as outras. A Declaração da OIT sobre EMNs pode, portanto, ter utilidade na compreensão das *Diretrizes*, na medida em que tem maior grau de elaboração. No entanto, as responsabilidades para os procedimentos de acompanhamento no âmbito da Declaração da OIT sobre EMNs e das *Diretrizes* são institucionalmente separadas.

49. A terminologia utilizada no Capítulo V é consistente com a da Declaração da OIT sobre as EMNs. O uso dos termos "trabalhadores empregados pela empresa multinacional" e "trabalhadores em seu emprego" se destina a ter o mesmo significado que na Declaração da OIT sobre as EMNs. Estes termos se referem aos trabalhadores que tenham "uma relação de emprego com a empresa multinacional". Empresas que desejam compreender o âmbito da sua responsabilidade, nos termos do Capítulo V, encontrarão orientações úteis para determinar a existência de uma relação de trabalho, no contexto das *Diretrizes*, na lista não exaustiva de indicadores estabelecida na Recomendação 198 da OIT de 2006, parágrafo 13, (a) e (b). Além disso, reconhece-se que acordos de trabalho mudam e se desenvolvem ao longo do tempo e que as empresas devem estruturar suas relações com os trabalhadores, de modo a evitar apoiar, incentivar ou participar de práticas que escondem uma verdadeira relação laboral. Essa relação de emprego disfarçado ocorre quando um empregador trata um indivíduo de forma diferente de um empregado, de maneira a esconder seu verdadeiro estatuto jurídico.

50. Essas recomendações não interferem nas verdadeiras relações civis e comerciais, mas, sim, procuram garantir que os indivíduos em uma relação de trabalho tenham a proteção que lhes é devida no contexto das *Diretrizes*. É reconhecido que, na ausência de uma relação laboral, as empresas, no entanto, devem agir de acordo com a *due diligence*, com base no risco, e recomendações sobre a cadeia de fornecedores, conforme os parágrafos A.10 a A.13 do Capítulo II sobre Políticas Gerais.

51. O parágrafo 1 deste capítulo se destina a repercutir os quatro princípios e direitos fundamentais do trabalho, que estão contidos na Declaração da OIT de 1998, particularmente a liberdade de associação, o direito à negociação coletiva, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e a não discriminação no emprego e na ocupação. Esses princípios e direitos foram desenvolvidos na forma de direitos e obrigações específicos nas Convenções da OIT reconhecidas como fundamentais.

52. O parágrafo 1c) recomenda que as empresas multinacionais contribuam para a abolição efetiva do trabalho infantil, no âmbito da Declaração da OIT de 1998 e da Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil. São instrumentos de longa data da OIT sobre trabalho infantil a Convenção 138 e a Recomendação 146 (ambas adotadas em 1973), relativas às idades mínimas para o emprego. Por meio de práticas de gestão de trabalho, a criação de empregos de alta qualidade e bem remunerados, e a contribuição para o crescimento econômico, as empresas multinacionais podem desempenhar um papel positivo em ajudar a resolver as causas profundas da pobreza em geral e do trabalho infantil em particular. É importante reconhecer e estimular o papel das empresas multinacionais em contribuir para a busca de uma solução duradoura para o problema do trabalho infantil. Nesse sentido, elevar os padrões de educação das crianças que vivem nos países de acolhimento é especialmente notável.

53. O parágrafo 1d) recomenda que as empresas contribuam para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, outro princípio derivado da Declaração da OIT de 1998. A referência a esse importante direito do trabalho tem base nas Convenções 29 da OIT de 1930 e 105 de 1957. A Convenção 29 requer que os governos "suprimam o uso de trabalho forçado ou obrigatório em todas suas formas, no menor prazo possível", enquanto a Convenção 105 requer que os governos "suprimam e não façam uso de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório" para determinadas finalidades enumeradas (por exemplo, como meio de coerção política ou disciplina do trabalho) e "tomem medidas eficazes para garantir a [sua] completa e imediata abolição". Ao mesmo tempo, entende-se que a OIT é o órgão competente para lidar com a difícil questão do trabalho prisional, em especial quando se tratar da contratação de prisioneiros (ou sua colocação à disposição de) particulares, empresas ou associações.

54. Considera-se que a referência ao princípio da não discriminação em matéria de emprego e ocupação no parágrafo 1 é aplicada a termos e condições como contratação, atribuição de trabalho, quitação, remuneração e benefícios, promoção, transferência ou realocação, rescisão, capacitação e aposentadoria. A lista de motivos não admissíveis de discriminação, que é retirada da Convenção 111 da OIT de 1958, da Convenção 183 de Proteção à Maternidade de 2000, da Convenção 159 do Emprego (Pessoas com Deficiência) de 1983, da Recomendação 162 sobre Trabalhadores Idosos de 1980 e da Recomendação 200 do Trabalho sobre HIV e AIDS de 2010 considera que qualquer distinção, exclusão ou preferência por esses motivos é uma violação das Convenções, Recomendações e Códigos. O termo "outra condição", para os fins das *Diretrizes*, refere-se à atividade sindical e às características pessoais como idade, deficiência, gravidez, estado civil, orientação sexual ou situação em relação a HIV. De acordo com o disposto no parágrafo 1e, espera-se que as empresas promovam a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, com especial

ênfase na utilização de critérios iguais para a seleção, remuneração e promoção, com igual aplicação desses critérios, e previnam a discriminação ou demissões em razão de casamento, gravidez ou paternidade.

55. No parágrafo 2c) deste capítulo, espera-se que as informações dadas pelas empresas a seus trabalhadores e seus representantes forneçam uma "imagem verdadeira e apropriada" de desempenho. Essas informações referem-se a: estrutura da empresa, sua situação e perspectivas econômicas e financeiras, tendências de emprego e mudanças substanciais esperadas nas operações, tendo em conta as exigências legítimas de sigilo comercial. As considerações de confidencialidade dos negócios podem significar que as informações sobre determinados pontos possam não ser fornecidas ou não possam ser fornecidas sem salvaguardas.

56. A referência a formas de consulta de participação dos trabalhadores no parágrafo 3 do Capítulo é retirada da Recomendação 94 da OIT de 1952, relativa à Consulta e Cooperação entre Empregadores e Trabalhadores no Nível da Empresa. Também está de acordo com disposição contida na Declaração da OIT sobre as EMNs. Tais mecanismos de consulta não devem substituir os direitos de barganha dos trabalhadores em relação aos termos e condições de emprego. A recomendação sobre o regime de consulta com relação às condições do trabalho também faz parte do parágrafo 8.

57. No parágrafo 4, os padrões de relações do trabalho são entendidos de modo a incluir acordos de remuneração e tempo de trabalho. A referência à saúde e segurança ocupacionais implica em que as empresas multinacionais devem seguir as normas regulatórias vigentes e as normas da indústria para minimizar o risco de acidentes e danos à saúde decorrentes de, ligadas a, ou que ocorram no, curso do emprego. Isso incentiva as empresas a trabalharem para elevar o nível de desempenho em relação à saúde e segurança ocupacionais em todas as partes de suas operações, mesmo quando não for formalmente exigido pelos regulamentos existentes nos países em que operam. Também incentiva as empresas a respeitarem a possibilidade de os trabalhadores se retirarem de uma situação de trabalho, quando houver motivo razoável para acreditar que a situação apresenta risco grave e iminente à saúde ou segurança dos trabalhadores. Refletindo sua importância e complementaridade entre as recomendações relacionadas, preocupações com saúde e segurança repercutem em outras partes das *Diretrizes*, principalmente nos capítulos sobre Interesses dos Consumidores e Meio Ambiente. A Recomendação 194 da OIT de 2002 fornece uma lista indicativa de doenças ocupacionais, bem como códigos de práticas e guias que podem ser levados em consideração pelas empresas para a implementação dessa recomendação das *Diretrizes*.

58. A recomendação no parágrafo 5 do capítulo incentiva as EMNs a recrutarem localmente parte da força de trabalho adequada, incluindo pessoal administrativo, e a fornecerem treinamento a eles. A linguagem nesse parágrafo sobre treinamento e níveis de habilidade complementa o texto no parágrafo A.4 do capítulo sobre Políticas Gerais sobre incentivar a formação de capital humano. A referência aos trabalhadores locais complementa o texto ao incentivar a capacitação local no parágrafo A.3 do capítulo sobre Políticas Gerais. De acordo com a Recomendação 195 sobre Desenvolvimento de Recursos Humanos da OIT de 2004, as empresas também são incentivadas a

investir, na maior medida do possível, no treinamento e aprendizagem ao longo da vida, assegurando a igualdade de oportunidades para o treinamento de mulheres e outros grupos vulneráveis, como os jovens, pessoas de baixa qualificação, pessoas com deficiência, migrantes, trabalhadores mais velhos e povos indígenas.

59. O parágrafo 6 recomenda que as empresas deem aviso razoável aos representantes dos trabalhadores e às autoridades governamentais competentes a respeito de mudanças em suas operações que tenham efeitos importantes sobre o modo de vida de seus trabalhadores, em especial, o encerramento de uma entidade que envolva dispensas coletivas ou demissões. Como indicado, o objetivo dessa disposição é o de proporcionar oportunidade de cooperação, de forma a atenuar os efeitos de tais mudanças. Esse é um princípio importante que é amplamente refletido nas leis e práticas de relações do trabalho dos países aderentes às *Diretrizes*, embora as abordagens adotadas para garantir uma oportunidade para cooperação significativa não sejam idênticas em todos os países aderentes às *Diretrizes*. O parágrafo também observa que seria apropriado se, à luz de circunstâncias específicas, a administração fosse capaz de dar tal aviso antes da decisão final. De fato, o aviso antes da decisão final é uma característica das leis e práticas de relações do trabalho em um número de países aderentes às *Diretrizes*. No entanto, não é o único meio de garantir uma oportunidade para cooperação significativa, de forma a atenuar os efeitos de tais decisões, sendo que as leis e práticas de outros países aderentes às *Diretrizes* fornecem outros meios, tais como períodos definidos durante os quais as consultas devem ser realizadas antes que as decisões possam ser aplicadas.

VI. Meio Ambiente

As empresas deverão, no contexto das leis, regulamentações e práticas administrativas em vigor nos países onde desenvolvem as respectivas atividades e atendendo aos acordos, princípios, objetivos e padrões internacionais relevantes, levar devidamente em conta a necessidade de proteger o meio ambiente, a saúde pública e a segurança e, em geral, conduzir as suas atividades de modo a contribuir para o objetivo mais amplo do desenvolvimento sustentável. Em especial, as empresas deverão:

1. Estabelecer e manter um sistema de gestão ambiental apropriado à empresa, incluindo:
 - a) A coleta e avaliação de informações adequadas e oportunas, no que concerne ao impacto que as suas atividades possam ter sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança;
 - b) A fixação de objetivos mensuráveis e, quando apropriado, de metas no que se refere à melhoria do seu desempenho ambiental e utilização de recursos, incluindo a revisão periódica da relevância desses objetivos; quando apropriado, as metas devem ser coerentes com as políticas nacionais aplicáveis e os compromissos ambientais internacionais; e
 - c) O monitoramento e a verificação regular dos progressos alcançados no cumprimento dos objetivos ou metas ambientais, de saúde e de segurança.
2. Levando em consideração as questões referentes a custos, confidencialidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual:
 - a) Fornecer ao público e aos trabalhadores informações oportunas adequadas, mensuráveis e verificáveis (quando aplicável) sobre o impacto potencial das respectivas atividades sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança, podendo tais informações incluir relatórios sobre progressos alcançados em matéria de melhoria de desempenho ambiental; e
 - b) Estabelecer comunicação e consultas oportunas com as comunidades diretamente afetadas tanto pelas políticas ambientais, de saúde e de segurança da empresa quanto pela respectiva implementação.
3. Avaliar e ter em conta na tomada de decisões o impacto previsível sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança que possa resultar dos processos, bens e serviços da empresa ao longo de todo o seu ciclo de vida, com vistas a evitá-las ou, quando inevitável, mitigá-las. Quando essas atividades previstas possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança e quando as mesmas sejam objeto de decisão por parte de uma autoridade competente, realizar uma avaliação de impacto ambiental adequada.
4. Sempre que existir uma ameaça de danos graves ao meio ambiente, em conformidade com o conhecimento científico tecnológico dos riscos envolvidos e tendo em consideração a saúde e

segurança humanas, não deverá ser invocada a inexistência de certeza científica absoluta como argumento para adiar a adoção de medidas eficazes e economicamente viáveis que permitam evitar ou minimizar esses danos.

5. Manter planos de contingência para prevenir, mitigar e controlar danos graves causados por suas atividades ao meio ambiente e à saúde, incluindo os acidentes e situações de emergência; estabelecendo os mecanismos necessários para alertar de imediato as autoridades competentes.

6. Esforçar-se continuamente por melhorar o desempenho ambiental corporativo, no nível da empresa e, quando necessário, de sua cadeia de fornecedores, estimulando a realização de atividades tais como:

a) Adoção, em todas as partes da empresa, de tecnologias e procedimentos operacionais que reflitam os padrões de desempenho ambiental existentes na parte com o melhor desempenho;

b) Desenvolvimento e fornecimento de bens ou serviços que não tenham impactos indevidos no meio ambiente; cuja utilização para os fins previstos sejam seguros; que reduzam as emissões de gases de efeito estufa; que tenham um consumo eficiente de energia e de recursos naturais; que possam ser reutilizados, reciclados ou eliminados de forma segura;

c) Promover níveis mais elevados de conscientização dos consumidores quanto às consequências ambientais da utilização dos bens e serviços da empresa, inclusive, provendo informações precisas sobre seus produtos (por exemplo, sobre emissões de gases de efeito estufa, biodiversidade, eficiência dos recursos ou outras questões ambientais); e

d) Explorar e avaliar os meios de melhorar o desempenho ambiental da empresa em longo prazo, por exemplo, desenvolvendo estratégias para redução da emissão, utilização eficiente dos recursos e reciclagem, substituição ou redução do uso de substâncias tóxicas, ou estratégias sobre biodiversidade.

7. Proporcionar aos trabalhadores níveis de educação e formação adequados sobre questões ambientais, de saúde e de segurança, assim como sobre o manuseio de materiais perigosos, a prevenção de acidentes ambientais e ainda sobre aspectos mais gerais da gestão ambiental, tais como procedimentos de avaliação de impacto ambiental, relações públicas e tecnologias ambientais.

8. Contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas significativas do ponto de vista ambiental e economicamente eficientes, através de, por exemplo, parcerias ou iniciativas que permitam melhorar a consciência e proteção ambientais.

Comentários sobre Meio Ambiente

60. O texto do capítulo sobre Meio Ambiente reflete amplamente os princípios e objetivos contidos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Agenda 21 (da Declaração do Rio). Também leva em conta a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente (Convenção de Aarhus) e reflete normas contidas em instrumentos como o Padrão ISO sobre Sistemas de Gestão Ambiental.

61. A gestão ambiental sólida é parte importante do desenvolvimento sustentável e está sendo cada vez mais vista tanto como responsabilidade corporativa quanto como oportunidade de negócios. As empresas multinacionais têm um papel a desempenhar em ambos os aspectos. Os gestores dessas empresas devem, portanto, dar a devida atenção às questões ambientais em suas estratégias de negócios. Melhorar o desempenho ambiental requer a adoção de uma abordagem sistemática e da melhoria contínua do sistema. Um sistema de gestão ambiental fornece à empresa um marco interno necessário para controlar seus impactos ambientais e para integrar considerações ambientais às operações empresariais. A instalação de tal sistema deve assegurar aos acionistas, aos funcionários e à comunidade que a empresa trabalha ativamente para proteger o meio ambiente contra os impactos de suas atividades.

62. Além de melhorar o desempenho ambiental, a instituição de um sistema de gestão ambiental pode proporcionar benefícios econômicos para as empresas, por meio da redução de custos operacionais e de seguros, melhoria na conservação de energia e de recursos, redução dos encargos de conformidade, responsabilidade, melhor acesso ao capital e habilidades, maior satisfação do cliente e melhores relações com a comunidade e com o público.

63. No contexto das *Diretrizes*, a expressão "gestão ambiental sólida" deve ser interpretada em seu sentido mais amplo, incorporando as atividades destinadas a controlar os impactos ambientais diretos e indiretos da empresa no longo prazo, e envolver elementos tanto de controle da poluição quanto de gestão de recursos.

64. Na maioria das empresas, um sistema de controle interno é necessário para administrar as atividades das empresas. A parte ambiental desse sistema pode incluir elementos como metas de melhor desempenho e acompanhamento regular do progresso rumo a essas metas.

65. Informações sobre as atividades das empresas e sobre seu relacionamento com subempreiteiros e seus fornecedores, assim como impactos ambientais associados, são um importante veículo para a construção de confiança junto ao público. Esse veículo é mais eficaz quando a informação é tornada disponível de forma transparente e quando incentiva a consulta ativa com as partes interessadas, tais como funcionários, clientes, fornecedores, empreiteiros, comunidades locais e o público em geral, de forma a promover um clima de confiança de longo prazo e compreensão sobre as questões ambientais de interesse mútuo. Relatórios e comunicação são meios particularmente adequados quando estiverem em jogo ativos ambientais escassos ou em risco em um contexto regional, nacional ou internacional; padrões para elaboração de relatórios como os da *Global Reporting Initiative* fornecem referências úteis.

66. Ao fornecer informações precisas sobre seus produtos, as empresas têm várias opções, como a rotulagem voluntária ou programas de certificação. Ao utilizar esses instrumentos, as empresas devem levar em conta seus efeitos econômicos e sociais nos países em desenvolvimento e as normas existentes internacionalmente reconhecidas.

67. A atividade empresarial normal pode envolver a avaliação *ex-ante* dos impactos ambientais potenciais associados às atividades da empresa. As empresas muitas vezes realizam avaliações adequadas de impacto ambiental, mesmo que não sejam obrigadas por lei. As avaliações ambientais realizadas pela empresa podem conter visão ampla e prospectiva dos impactos potenciais das atividades de uma empresa e das atividades de subempreiteiros e fornecedores, abordando os impactos relevantes e examinando alternativas e medidas mitigadoras para evitar ou corrigir os impactos adversos. As *Diretrizes* também reconhecem que as empresas multinacionais têm certas responsabilidades em outras partes do ciclo de vida do produto.

68. Vários instrumentos já adotados pelos países aderentes às *Diretrizes*, incluindo o Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, enunciam uma "abordagem preventiva". Nenhum desses instrumentos é explicitamente dirigido às empresas, embora as contribuições das empresas estejam implícitas em todos eles.

69. A premissa básica das *Diretrizes* é que as empresas devem agir o mais rápido possível, de forma pró-ativa, para evitar, por exemplo, danos ambientais sérios ou irreversíveis que resultem de suas atividades. No entanto, o fato de as *Diretrizes* serem dirigidas a empresas significa que não há instrumento atual que seja completamente adequado para expressar essa recomendação. Portanto, as *Diretrizes* se baseiam em instrumentos existentes, mas não os refletem completamente.

70. As *Diretrizes* não se destinam a reinterpretar instrumentos existentes ou a criar novos compromissos ou precedentes por parte dos governos – apenas têm a intenção de recomendar como a abordagem preventiva deve ser implementada no nível das empresas. Dada a fase inicial deste processo, reconhece-se que certa flexibilidade seja necessária em sua aplicação, com base no contexto específico em que é realizada. Reconhece-se também que os governos determinam o marco básico nesse campo e tenham a responsabilidade de consultar periodicamente as partes interessadas sobre os caminhos mais adequados a serem seguidos.

71. As *Diretrizes* também incentivam as empresas a trabalharem para elevar o nível do desempenho ambiental em todas as fases de suas operações, mesmo quando isso não puder ser formalmente exigido com base na prática existente nos países em que operam. Nesse sentido, as empresas devem levar em conta os efeitos sociais e econômicos de suas atividades nos países em desenvolvimento.

72. Por exemplo, as empresas multinacionais, em geral, têm acesso a tecnologias existentes e inovadoras ou a procedimentos operacionais que poderiam, se aplicados, ajudar a elevar o desempenho ambiental global. As empresas multinacionais são frequentemente consideradas líderes em seus respectivos campos, de modo que o potencial para um "efeito demonstração" em outras empresas não deve ser menosprezado. Garantir que o meio ambiente dos países em que as empresas

multinacionais operam também se beneficiem de tecnologias e práticas disponíveis e inovadoras é uma forma importante de prestar apoio às atividades de investimento internacional em geral.

73. As empresas têm um papel importante a desempenhar no treinamento e educação de seus empregados em relação a questões ambientais. São incentivadas a cumprir com essa responsabilidade da maneira mais ampla possível, especialmente em áreas diretamente relacionadas com a saúde e a segurança humanas.

VII. Combate à Corrupção, à Solicitação de Suborno e à Extorsão

As empresas não deverão, direta ou indiretamente, oferecer, prometer, dar ou solicitar suborno ou outras vantagens indevidas, com vistas a obter ou conservar negócios ou outras vantagens inapropriadas. As empresas deverão, também, resistir à solicitação de suborno e extorsão. Em particular, as empresas deverão:

1. Não oferecer, prometer ou dar vantagem pecuniária indevida ou outras formas de vantagens a funcionários públicos ou a trabalhadores dos seus parceiros de negócios. Da mesma forma, as empresas não deverão solicitar, acordar ou aceitar vantagem pecuniária indevida ou outras formas de vantagens de funcionários públicos ou de trabalhadores dos seus parceiros de negócios. As empresas não deverão usar terceiros, tais como agentes e outros intermediários, consultores, representantes, distribuidores, consórcios, empreiteiros e fornecedores e parceiros de *joint venture* para canalizar vantagem pecuniária indevida ou outras formas de vantagens a funcionários públicos, a trabalhadores dos seus parceiros de negócios ou a seus parentes ou associados.

2. Desenvolver e adotar adequados controles internos, programas de ética e de cumprimento ou medidas para evitar e detectar suborno, desenvolvidas com base em uma avaliação de risco que lide com as circunstâncias específicas de uma empresa, em especial os riscos de corrupção enfrentados pela empresa (tais como o setor de atuação geográfico e industrial). Esses controles internos, programas de ética e de cumprimento ou medidas devem incluir um sistema de procedimentos financeiros e contábeis, incluindo um sistema de controles internos, razoavelmente concebidos para assegurar a manutenção de livros, registros e contas justos e precisos, para assegurar que eles não possam ser usados para o propósito de subornar ou ocultar o suborno. Tais circunstâncias específicas e os riscos de corrupção devem ser regularmente monitorados e reavaliados quando necessário, para garantir que o controle interno, os programas de ética e de cumprimento ou medidas das empresas estão adaptados e continuam a ser eficazes, e para mitigar o risco de as empresas se tornarem cúmplices de corrupção, solicitação de suborno e extorsão.

3. Proibir ou desencorajar, nos controles internos, programas de ética e cumprimento ou medidas da empresa, o uso de pagamentos de facilitação de pequeno porte, que, geralmente, são ilegais nos países onde são feitos e, quando tais pagamentos são feitos, registrá-los de forma precisa em livros e registros financeiros.

4. Garantir, levando em consideração os riscos de corrupção específicos enfrentados pela empresa, processo de *due diligence* devidamente documentado pertinente à contratação, bem como à supervisão adequada e regular de agentes, e que a remuneração dos respectivos agentes seja adequada e decorra apenas da prestação de serviços legítimos. Quando relevante, uma lista dos agentes envolvidos em transações com órgãos públicos e empresas públicas deverá ser elaborada e tornada disponível às autoridades competentes, em conformidade com os requisitos de divulgação pública aplicáveis.

5. Aumentar a transparência de suas atividades de luta contra a corrupção, a solicitação de suborno e a extorsão. Entre tais medidas, poderão incluir-se compromissos assumidos publicamente contra a corrupção, a solicitação de suborno e a extorsão, e a divulgação dos sistemas de gestão, controles internos, programas de ética e de cumprimentos ou medidas adotados pela empresa para honrar esses compromissos. As empresas deverão igualmente encorajar a abertura e o diálogo com o público, a fim de sensibilizá-lo para o combate e assegurar a cooperação contra a corrupção, a solicitação de suborno e a extorsão.

6. Promover a conscientização e a observância dos empregados às políticas e controles internos, ética e programas de conformidade da empresa ou medidas contra a corrupção, a solicitação de suborno e a extorsão, através da divulgação adequada de tais políticas, programas ou medidas, bem como de programas de formação e de procedimentos disciplinares.

7. Não dar contribuições ilegais a candidatos a cargos públicos ou a partidos políticos ou outras organizações políticas. As contribuições políticas deverão respeitar inteiramente as normas de divulgação pública de informação e serem declaradas à alta administração da empresa.

Comentários sobre Combate à Corrupção, Solicitação de Suborno e Extorsão

74. Suborno e corrupção são prejudiciais às instituições democráticas e à governança das empresas. Eles desencorajam o investimento e distorcem as condições internacionais de competitividade. Em particular, o desvio de fundos por meio de práticas de corrupção mina as tentativas por parte dos cidadãos de alcançar níveis mais elevados de bem-estar econômico, social e ambiental, assim como impede os esforços de redução da pobreza. As empresas têm um papel importante a desempenhar no combate a essas práticas.

75. Propriedade, integridade e transparência, tanto no domínio público quanto no privado, são conceitos-chave na luta contra a corrupção, solicitação de suborno e extorsão. A comunidade empresarial, organizações não governamentais, governos e organizações intergovernamentais, todos têm cooperado para fortalecer o apoio público a medidas de combate à corrupção e para reforçar a transparência e a sensibilização do público em relação aos problemas de corrupção e suborno. A adoção de práticas adequadas de governança corporativa é também elemento essencial na promoção de uma cultura ética nas empresas.

76. A *Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais de Negócios* (a *Convenção Antissuborno*) entrou em vigor em 15 de fevereiro de 1999. A *Convenção Antissuborno*, junto com a *Recomendação para Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais de Negócios de 2009* (a *Recomendação Antissuborno de 2009*), a *Recomendação sobre Medidas Tributárias de Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais de Negócios de 2009*, e a *Recomendação sobre Suborno e Créditos à Exportação com Apoio Oficial de 2006*, são os principais instrumentos da OCDE que visam o lado da oferta na transação do suborno.

Eles objetivam eliminar a "oferta" de subornos a funcionários públicos estrangeiros, com cada país assumindo a responsabilidade pelas atividades de suas empresas e pelo que acontece dentro de sua própria jurisdição.⁶ Um programa de acompanhamento rigoroso e sistemático da implementação por parte dos países da Convenção Antissuborno foi criado para promover a plena execução desses instrumentos.

77. A *Recomendação Antissuborno de 2009* recomenda em especial que governos incentivem suas empresas a desenvolver e adotar controles internos adequados, programas de ética e de conformidade ou medidas, com a finalidade de prevenção e de detecção de suborno estrangeiro, levando em conta o *Guia de Boas Práticas de Controles Internos, Ética e Conformidade*, incluído como Anexo II à *Recomendação Antissuborno de 2009*. Esse *Guia de Boas Práticas* é dirigido às empresas, bem como às organizações empresariais e associações profissionais, e destaca as boas práticas para garantir a eficácia de seus controles internos, programas de ética e de conformidade ou medidas para prevenir e detectar o suborno estrangeiro.

78. Iniciativas do setor privado e da sociedade civil também ajudam as empresas a projetar e implementar políticas antissuborno eficazes.

79. A *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC, em inglês)*, que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005, estabelece ampla gama de normas, medidas e regras para combater a corrupção. De acordo com a *UNCAC*, os Estados Partes são obrigados a proibir seus funcionários de receber subornos e suas empresas de subornar funcionários públicos nacionais, funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações públicas internacionais, e a considerar proibir recusar a corrupção entre agentes do setor privado. A *UNCAC* e a *Convenção Antissuborno* se apoiam mutuamente e são complementares.

80. Para lidar com o lado da demanda do suborno, práticas de boa governança são elementos importantes para evitar que as empresas sejam solicitadas a pagar subornos. As empresas podem apoiar iniciativas de ação coletiva com o objetivo resistir a solicitações de suborno e extorsões. Tanto os governos de origem quanto os de acolhimento devem auxiliar as empresas confrontadas com a solicitação de subornos e extorsão. O *Guia de Boas Práticas sobre Artigos Específicos da Convenção* no Anexo I da *Recomendação Antissuborno de 2009* afirma que a *Convenção Antissuborno* deve ser implementada de tal forma que não forneça

⁶ Para efeitos da Convenção, "suborno" é definido como uma "oferta, promessa, ou concessão de qualquer vantagem indevida, pecuniária ou outra, seja diretamente ou por meio de intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, de forma que o funcionário atue ou se abstenha de atuar em relação ao desempenho de funções oficiais, a fim de obter ou manter negócios ou outra vantagem indevida na condução de negócios internacionais". Os Comentários à Convenção (parágrafo 9) esclarecem que "os pagamentos a pequenas 'facilitações' não constituem pagamentos feitos 'para obter ou manter negócios ou outra vantagem indevida', na acepção do parágrafo 1 e, conseqüentemente, também não são uma transgressão. Tais pagamentos, os quais, em alguns países, são feitos para induzir os funcionários públicos a realizar suas funções, tais como a emissão de licenças ou autorizações, são geralmente ilegais no país estrangeiro em questão. Outros países podem e devem tratar desse fenômeno corrosivo por meio de apoio a programas de boa governança. ...".

uma defesa ou exceção para o caso de um funcionário público estrangeiro solicitar suborno. Além disso, a *UNCAC* exige a criminalização da solicitação do suborno por parte de funcionários públicos nacionais.

VIII. Interesses do Consumidor

Ao tratarem com os consumidores, as empresas deverão reger-se por práticas corretas e justas no exercício das suas atividades comerciais, publicitárias e de comercialização, devendo tomar todas as medidas razoáveis para garantir a qualidade e a confiabilidade dos bens e dos serviços que forneçam. Em particular, deverão:

1. Assegurar que os bens e serviços por elas fornecidos atendam a todos os padrões acordados ou legalmente requeridos para a saúde e a segurança do consumidor, incluindo as referentes às advertências de saúde e informações de segurança.
2. Fornecer informações precisas, verificáveis e claras, que sejam suficientes para permitir que os consumidores possam tomar decisões esclarecidas, inclusive informações sobre os preços e, quando apropriado, conteúdo, uso seguro, atributos ambientais, manutenção, armazenamento e descarte de bens e serviços. Sempre que possível esta informação deve ser fornecida de forma que facilite a capacidade dos consumidores em comparar os produtos.
3. Dar acesso aos consumidores a mecanismos extrajudiciais justos, fáceis de usar, rápidos e eficazes de resolução de conflitos e reparação, sem custos ou encargos desnecessários.
4. Abster-se de afirmações ou omissões, bem como quaisquer outras práticas, que sejam enganosas, falaciosas, fraudulentas ou desleais.
5. Apoiar esforços para promover a educação do consumidor em áreas que se relacionam com as suas atividades de negócios, com o objetivo de, *inter alia*, melhorar a capacidade dos consumidores: *i)* em tomar decisões esclarecidas que envolvam bens, serviços e mercados complexos; *ii)* a compreender melhor os aspectos econômicos e impactos ambiental e social de suas decisões; e *iii)* em apoiar o consumo sustentável.
6. Respeitar a privacidade do consumidor e tomar medidas sensatas para garantir a segurança de dados pessoais que coletam, armazenam, processam ou disseminam.
7. Cooperar plenamente com as autoridades públicas para evitar e combater as práticas comerciais enganosas (incluindo a publicidade enganosa e a fraude comercial) e para atenuar ou prevenir ameaças graves à saúde e segurança públicas ou ao meio ambiente decorrentes do consumo, utilização ou descarte dos seus bens e serviços.
8. Levar em consideração, na aplicação dos princípios acima, *i)* as necessidades dos consumidores vulneráveis e desfavorecidos, e *ii)* os desafios específicos que o comércio eletrônico pode representar para os consumidores.

Comentários sobre Interesses do Consumidor

1. O capítulo sobre os interesses do consumidor das *Diretrizes* para as Empresas Multinacionais da OCDE se baseia no trabalho do Comitê sobre Política do Consumidor da OCDE e do Comitê sobre Mercados Financeiros, bem como no trabalho de outras organizações internacionais, inclusive da Câmara de Comércio Internacional, a Organização Internacional de Padronização e as Nações Unidas (ou seja, as *Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor*, como ampliado em 1999).
2. O capítulo reconhece que a satisfação do consumidor e a defesa de seus interesses constituem uma base fundamental para o bom funcionamento das empresas. Também reconhece que os mercados de consumo de bens e serviços sofreram grande transformação ao longo do tempo. A reforma regulatória, os mercados globais mais abertos, o desenvolvimento de novas tecnologias e o crescimento dos serviços ao consumidor têm sido os agentes fundamentais da mudança, oferecendo aos consumidores maior escolha e outros benefícios que derivam de uma concorrência mais aberta. Ao mesmo tempo, o ritmo da mudança e a crescente complexidade dos muitos mercados tornaram mais difíceis, de maneira geral, a comparação e a avaliação dos bens e serviços pelos consumidores. Além disso, a demografia do consumidor também mudou ao longo do tempo. As crianças estão se tornando cada vez mais forças significativas no mercado, assim como o número crescente de adultos mais velhos. Enquanto os consumidores são mais bem educados em geral, muitos ainda não têm conhecimento de aritmética e alfabetização, que são exigidos no mercado de hoje, mais complexo e intensivo de informação. Além disso, muitos consumidores estão cada vez mais interessados em saber a posição e atividades das empresas em relação à ampla gama de questões econômicas, sociais e ambientais, e em levar isso em conta ao escolher produtos e serviços.
3. O *caput* convida as empresas a aplicarem práticas honestas de negócios, *marketing* e publicidade e a garantir a qualidade e confiabilidade dos produtos que fornecem. Esses princípios se aplicam tanto a bens quanto a serviços.
4. O parágrafo 1 ressalta a importância, para as empresas, de aderir a padrões necessários de saúde e segurança, assim como fornecer aos consumidores informações adequadas sobre saúde e segurança em seus produtos.
5. O parágrafo 2 é relativo à divulgação de informações. Conclama as empresas a fornecer informações que sejam suficientes para os consumidores tomarem decisões informadas. Isso pode incluir informações sobre os riscos financeiros associados aos produtos, conforme o caso. Além disso, em alguns casos, as empresas são legalmente obrigadas a fornecer informações, de forma a permitir aos consumidores fazer comparações diretas de bens e serviços (por exemplo, o preço por unidade). Na ausência de legislação direta, as empresas são encorajadas a apresentar informações, quando lidar com os consumidores, de maneira a facilitar as comparações de bens e serviços e habilitar os consumidores a determinar facilmente o custo total de um produto. Deve-se notar que o que é considerado "suficiente" pode mudar com o tempo e que as empresas devem ser sensíveis a essas mudanças. Qualquer reclamação que as empresas fizerem, de caráter ambiental ou sobre produtos, deve ser com base em evidências adequadas e em testes apropriados, quando aplicáveis.

Dado o interesse crescente dos consumidores em questões ambientais e consumo sustentável, as informações devem ser fornecidas, conforme o caso, sobre os atributos ambientais dos produtos. Isso pode incluir informações sobre a eficiência de energia e o grau de capacidade de reciclagem dos produtos e, no caso de produtos alimentares, informação sobre as práticas agrícolas.

6. A conduta empresarial é cada vez mais considerada pelos consumidores na tomada de decisões de compra. As empresas são, portanto, encorajadas a tornar pública a informação sobre as iniciativas tomadas para integrar às suas operações comerciais e empresariais as preocupações sociais e ambientais e para apoiar, caso contrário, o consumo sustentável. O capítulo III das *Diretrizes sobre Divulgação de Informações* é relevante nesse aspecto. As empresas são incentivadas a divulgar comunicados de valor ou comunicados de conduta empresarial ao público, inclusive informações sobre as políticas sociais, éticas e ambientais da empresa e outros códigos de conduta que a empresa subscreva. As empresas são encorajadas a divulgar essas informações em linguagem simples e em um formato que seja atraente aos consumidores. Seria desejável que um número crescente de empresas que fizessem a divulgação desses assuntos e produzissem informações para os consumidores.

7. O parágrafo 3 reflete a linguagem que é utilizada na *Recomendação sobre a Resolução de Litígios de Consumo e sua Reparação* do Conselho, de 2007. A Recomendação estabelece um marco para o desenvolvimento de enfoques eficazes para tratar as queixas dos consumidores, incluindo uma série de ações que a indústria pode tomar a esse respeito. Note-se que os mecanismos que muitas empresas estabeleceram para resolver litígios de consumo têm ajudado a aumentar a confiança e a satisfação do consumidor. Esses mecanismos podem fornecer soluções para as queixas mais viáveis do que ações judiciais, que podem ser caras, difíceis e demoradas para todas as partes envolvidas. No entanto, para que esses mecanismos extrajudiciais sejam eficazes, os consumidores precisam estar cientes da sua existência e se beneficiar de orientação sobre como apresentar queixas, especialmente quando as queixas envolverem transações transnacionais ou multidimensionais.

8. O parágrafo 4 é relativo a práticas enganosas, fraudulentas e outras práticas comerciais desleais. Tais práticas podem distorcer os mercados, à custa dos consumidores e das empresas responsáveis, e devem ser evitadas.

9. O parágrafo 5 se refere à educação do consumidor, que assumiu maior importância com a crescente complexidade de muitos mercados e produtos. Governos, organizações de consumidores e muitas empresas têm reconhecido que esta é uma responsabilidade partilhada e que podem desempenhar papéis importantes a esse respeito. As dificuldades que os consumidores tiveram na avaliação de produtos complexos, em áreas financeiras e outras, têm ressaltado a importância para as partes interessadas em trabalhar juntas para promover a educação, com vistas a melhorar a tomada de decisão do consumidor.

10. O parágrafo 6 é relativo a dados pessoais. A crescente coleta e uso de dados pessoais por parte das empresas, alimentados em parte pela internet e por avanços tecnológicos, destacou a

importância de proteger os dados pessoais contra violações da privacidade do consumidor, incluindo falhas de segurança.

11. O parágrafo 7 ressalta a importância de as empresas trabalharem com as autoridades públicas, a fim de ajudar a prevenir e combater de forma mais eficaz as práticas enganosas de *marketing*. As empresas são também chamadas a cooperar para diminuir ou prevenir ameaças à saúde e à segurança públicas, e ao meio ambiente. Essas ameaças incluem aquelas associadas à eliminação de produtos, assim como ao seu consumo e utilização. Isso reflete o reconhecimento da importância de se considerar todo o ciclo de vida de produtos.

12. O parágrafo 8 solicita que as empresas levem em conta, ao comercializar seus bens e serviços, a situação de consumidores vulneráveis e desfavorecidos. Consumidores desfavorecidos ou vulneráveis se referem a consumidores ou categorias de consumidores particulares, que por causa de características pessoais ou circunstâncias (como idade, capacidade física ou mental, educação, renda, idioma ou localização remota) podem encontrar dificuldades específicas na operação dos mercados de hoje, globalizados e intensivos de informação. O parágrafo também destaca a importância crescente das formas de comércio móvel e outros tipos de comércio eletrônico nos mercados globais. Os benefícios que tal comércio fornece são significativos e crescentes. Os governos têm gasto tempo considerável examinando maneiras de garantir que os consumidores tenham uma proteção transparente e eficaz, que o nível de proteção não seja menor no caso do comércio eletrônico que em formas mais tradicionais de comércio.

IX. Ciência e Tecnologia

As empresas deverão:

1. Esforçar-se para garantir que suas atividades sejam compatíveis com as políticas e planos de ciência e tecnologia (C&T) dos países onde operam e, conforme apropriado, contribuir para o desenvolvimento da capacidade de inovação em nível nacional e local.
2. Quando exequível no curso de suas atividades de negócios, adotar práticas que permitam a transferência e a difusão rápida de tecnologias e de conhecimentos técnicos, salvaguardando devidamente a proteção dos direitos de propriedade intelectual.
3. Quando apropriado, levar a cabo atividades de desenvolvimento científico e tecnológico nos países de acolhimento que permitam satisfazer as necessidades do mercado local, bem como oferecer emprego nesses setores de atividade (C&T) a trabalhadores do país de acolhimento, encorajando a sua formação, tendo em conta as necessidades comerciais.
4. Ao concederem licenças relativas à utilização de direitos de propriedade intelectual ou quando, de outra forma, transfiram tecnologia, fazê-lo em termos e condições razoáveis e de maneira a contribuir para as perspectivas de desenvolvimento sustentável de longo prazo do país de acolhimento.
5. Quando relevante aos objetivos comerciais, desenvolver localmente relações com universidades e instituições públicas de pesquisa, e participar em projetos de cooperação em pesquisa com empresas ou associações empresariais locais.

Comentários sobre Ciência e Tecnologia

13. Em uma economia globalizada e baseada no conhecimento, onde as fronteiras nacionais têm menos importância, mesmo para empresas pequenas ou orientadas para o mercado doméstico, a capacidade de ter acesso e utilizar a tecnologia e o *know-how* é fundamental para melhorar o desempenho da empresa. Esse acesso é também importante para a realização dos efeitos de progresso tecnológico que abrangem toda a economia, incluindo o crescimento da produtividade e a criação de emprego, no contexto do desenvolvimento sustentável. As empresas multinacionais são o principal canal de transferência de tecnologia entre as fronteiras. Elas contribuem para a capacidade nacional de inovação dos países de acolhimento por meio da geração, difusão, e até mesmo possibilitando a utilização de novas tecnologias por empresas e instituições nacionais. As atividades de P&D das EMNs, quando bem conectadas ao sistema nacional de inovação, podem ajudar a melhorar o progresso econômico e social em seus países de acolhimento. Por sua vez, o desenvolvimento de um sistema dinâmico de inovação no país de acolhimento amplia as oportunidades comerciais para as EMNs.

14. O capítulo tem por objetivo, portanto, promover, dentro dos limites da viabilidade econômica, preocupações com competitividade e outras considerações, a difusão pelas empresas multinacionais dos frutos das atividades de pesquisa e desenvolvimento entre os países onde operam, contribuindo assim para a capacidade de inovação dos países de acolhimento. A esse respeito, fomentar a difusão de tecnologia pode incluir a comercialização de produtos que embutem novas tecnologias, licenciamento das inovações de processo, contratação e treinamento de pessoal de C&T e o desenvolvimento de empreendimentos cooperativos de P&D. Ao vender ou licenciar tecnologias, não somente os termos e condições negociados devem ser razoáveis, mas também as EMNS podem querer considerar os impactos de tecnologias sobre o desenvolvimento no longo prazo, o meio ambiente e outros dos países de origem e de acolhimento. Em suas atividades, as empresas multinacionais podem estabelecer e melhorar a capacidade inovadora de suas subsidiárias e subcontratadas internacionais. Além disso, as EMNs podem chamar a atenção para a importância da infraestrutura científica e tecnológica locais, tanto físicas quanto institucionais. A esse respeito, as EMNs podem contribuir utilmente para a formulação, por parte dos governos do país de acolhimento, de marcos de política favoráveis ao desenvolvimento de sistemas dinâmicos de inovação.

X. Concorrência

As empresas deverão:

1. Realizar suas atividades de maneira consistente com todas as leis e regulamentações de concorrência aplicáveis, levando em conta a legislação sobre concorrência de todas as jurisdições em que as atividades possam ter efeitos anticoncorrenciais.

2. Abster-se de participar ou executar acordos anticoncorrenciais, inclusive para:

a) Fixar preços;

b) Apresentar propostas manipuladas (concorrência fraudulenta);

c) Estabelecer restrições ou quotas de produção; ou

d) Proceder à partilha ou divisão dos mercados, repartindo entre si clientes, fornecedores, zonas geográficas ou ramos de atividade;

3. Cooperar com a investigação de autoridades de concorrência, entre outras coisas, e nos termos da legislação aplicável e das salvaguardas relevantes, fornecendo respostas tão rápidas e completas quanto possível a pedidos de informações, e considerando a utilização dos instrumentos disponíveis, tais como renúncias de confidencialidade, quando apropriado, para promover a eficácia e eficiência da cooperação entre as autoridades investigadoras.

4. Promover regularmente a sensibilização dos empregados para a importância do cumprimento de toda a legislação e regulamentação sobre concorrência e, em particular, treinar a alta administração da empresa em relação aos problemas de concorrência.

Comentários sobre Concorrência

15. Essas recomendações enfatizam a importância das leis e regulamentos da concorrência para o funcionamento eficiente dos mercados doméstico e internacional e reafirmam a importância do cumprimento dessas leis e regulamentos por parte das empresas nacionais e multinacionais. Também buscam assegurar que todas as empresas estejam conscientes da evolução em relação ao escopo, recursos e sanções das leis de concorrência e a extensão da cooperação entre autoridades de concorrência. O termo lei de "concorrência" é usado para se referir a leis, inclusive leis "antitruste" e "antimonopólio", que, de forma variada, proíbem: a) acordos anticompetitivos; b) o abuso do poder de mercado ou de posição dominante; c) a aquisição de poder de mercado ou de posição dominante por outros meios que não o do desempenho eficiente; ou d) a diminuição substancial da

concorrência ou o impedimento significativo à concorrência efetiva por meio de fusões ou aquisições.

16. Em geral, as leis e políticas de concorrência proíbem: a) os cartéis clássicos; b) outros acordos anticoncorrenciais; c) o comportamento de conduta anticoncorrencial, com base na exploração ou extensão do domínio do mercado ou poder de mercado; e d) fusões e aquisições anticoncorrenciais. De acordo com a *Recomendação do Conselho da OCDE Relativa a Medidas Eficazes contra Cartéis Clássicos* de 1998, C(98)35/Final, os acordos anticoncorrenciais mencionados no subitem a) constituem cartéis clássicos, mas a Recomendação incorpora diferenças nas legislações dos países membros, inclusive diferenças nas isenções e cláusulas legais que permitem exceção ou autorização para atividades que poderiam ser, de outra forma, proibidas. As recomendações nestas *Diretrizes* não sugerem que as empresas devem renunciar ao benefício concedido por isenções ou cláusulas legalmente disponíveis. As categorias dos subitens b) e c) são mais gerais, porque os efeitos de outros tipos de acordos e de conduta unilateral são mais ambíguos, e há menos consenso sobre quais devem ser consideradas anticoncorrenciais.

17. O objetivo da política de concorrência é contribuir para o bem-estar geral e o crescimento econômico por meio da promoção de condições de mercado em que a natureza, qualidade e preço de bens e serviços são determinados pelas forças concorrenciais de mercado. Além de beneficiar os consumidores e a economia inteira de uma jurisdição, tal ambiente concorrencial premia as empresas que respondem de forma eficiente à demanda do consumidor. As empresas podem contribuir para esse processo por meio do fornecimento de informação e assessoria no momento em que os governos estiverem considerando leis e políticas que possam reduzir a eficiência ou reduzir a competitividade dos mercados.

18. As empresas devem estar cientes de que leis de concorrência continuam a ser adotadas, e que é cada vez mais comum que essas leis proíbam atividades anticoncorrenciais que ocorrem no exterior, se tiverem impacto negativo sobre os consumidores domésticos. Além disso, o comércio e o investimento transnacionais tornam mais provável que um comportamento anticoncorrencial que ocorra em uma jurisdição tenha efeitos nefastos em outras jurisdições. As empresas devem, portanto, levar em conta tanto a lei do país em que estão operando quanto às leis de todos os países em que os efeitos de sua conduta são passíveis de serem sentidos.

19. Finalmente, as empresas devem reconhecer que as autoridades de concorrência estão comprometidas a nível cada vez mais profundo de cooperação na investigação e intimidação de atividades anticoncorrenciais. Vide, em geral: *Recomendação do Conselho Relativa à Cooperação entre os Países-Membros sobre Práticas Anticoncorrenciais que Afetam o Comércio Internacional*, C(95)130/Final; *Recomendação do Conselho sobre Revisão de Fusões*, C(2005)34. Quando as autoridades de concorrência de diversas jurisdições estiverem examinando a mesma conduta, a facilitação, por parte das empresas, da cooperação entre as autoridades, promove tomadas de decisão e soluções concorrenciais coerentes e sólidas, ao passo que também permite economia de custos para governos e empresas.

XI. Tributação

1. É importante que as empresas contribuam para as finanças públicas dos países de acolhimento, cumprindo pontualmente as obrigações fiscais que lhes competirem. Em particular, as empresas deverão respeitar a letra e o espírito da legislação e da regulamentação tributária dos países em que operam. Cumprir com o espírito da lei significa discernir e seguir a intenção do legislador. Não se exige de uma empresa que faça pagamento em excesso do montante legalmente exigido segundo tal interpretação. O cumprimento das regras tributárias inclui medidas tais como fornecer às autoridades competentes informações oportunas que sejam relevantes ou exigidas por lei para a determinação correta dos impostos incidentes sobre as suas atividades e a conformação das práticas de preços de transferência com o princípio de *arm's length*.

2. As empresas devem tratar a governança fiscal e o cumprimento das obrigações tributárias como elementos importantes de sua supervisão e de sistemas mais amplos de gestão de riscos. Em particular, os conselhos de administração das empresas devem adotar estratégias de gestão de riscos tributários para garantir que os riscos financeiros, regulatórios e de reputação associados à tributação sejam totalmente identificados e avaliados.

Comentários sobre Tributação

20. A conduta empresarial responsável no domínio da tributação implica em que as empresas devem respeitar tanto a letra quanto o espírito das leis e regulamentos tributários em todos os países em que operam, cooperar com as autoridades e tornar-lhes disponível a informação relevante ou exigida por lei. Uma empresa está em conformidade com o espírito das leis e regulamentos tributários quando toma medidas razoáveis para determinar a intenção do legislador e para interpretar essas regras tributárias de forma consistente com aquela intenção, à luz da linguagem estatutária e da relevante história legislativa contemporânea. As transações não devem ser estruturadas de forma a gerar resultados tributários inconsistentes com as consequências econômicas subjacentes da transação, a menos que exista legislação específica elaborada para produzir tal resultado. Nesse caso, a empresa deve acreditar, de forma razoável, que a transação esteja estruturada de forma que dá um resultado tributário para a empresa que não é contrário às intenções do legislador.

21. O cumprimento das obrigações fiscais implica também na cooperação com as autoridades fiscais e no fornecimento de informações de que necessitam para garantir uma aplicação equitativa e eficaz das leis tributárias. Tal cooperação deve incluir o fornecimento de respostas, de forma oportuna e completa, às solicitações de informações feitas por uma autoridade competente, nos termos das disposições de um tratado tributário ou acordo para troca de informações. No entanto, o compromisso de fornecer a informação não é ilimitado. Em particular, as *Diretrizes* fazem uma conexão entre a informação que deve ser fornecida e sua relevância para o cumprimento das leis tributárias aplicáveis. Isso reconhece a necessidade de equilibrar a carga que recai sobre as

empresas no cumprimento das leis tributárias aplicáveis e a necessidade de as autoridades tributárias terem informações completas, oportunas e precisas que lhes permitam cumprir as respectivas leis tributárias.

22. Os compromissos das empresas para a cooperação, transparência e cumprimento de obrigações tributárias deverão estar refletidos em sistemas, estruturas e políticas de gestão de risco. No caso de empresas que tenham forma jurídica de corporação, conselhos corporativos estão em posição de supervisionar os riscos tributários de várias maneiras. Por exemplo, os conselhos corporativos devem desenvolver pró-ativamente princípios adequados de políticas tributárias, bem como estabelecer sistemas internos de controle tributário, de forma que as ações de gestão sejam coerentes com os pontos de vista do conselho em relação ao risco tributário. O conselho deve ser informado sobre todos os riscos tributários potencialmente materiais, e as responsabilidades devem ser atribuídas para a execução das funções de controle tributário interno e de comunicação com o conselho. Uma estratégia abrangente de gestão de risco, que inclui tributos, permitirá à empresa a não apenas agir como um bom cidadão corporativo, mas também gerir eficazmente o risco tributário, que pode servir para evitar grandes riscos financeiros, regulatórios e reputacionais para uma empresa.

23. Um membro de um grupo de empresas multinacionais, estabelecido em um país, pode ter amplas relações econômicas com os membros do mesmo grupo de empresas multinacionais em outros países. Tais relações podem afetar os passivos tributários de cada uma das partes. Dessa maneira, as autoridades tributárias podem precisar de informações de fora da sua jurisdição, a fim de se habilitar a avaliar essas relações e determinar o passivo tributário do membro do grupo EMN em sua jurisdição. Novamente, a informação a ser fornecida é limitada ao que é relevante ou exigido por lei, para a avaliação proposta das relações econômicas, para o fim de determinar o correto passivo tributário do membro do grupo EMN. As EMNs devem cooperar no fornecimento dessa informação.

24. Os preços de transferência são uma questão particularmente importante para a cidadania e a tributação corporativas. O dramático aumento do comércio mundial e do investimento direto transnacional (e do importante papel desempenhado em tais atividades de comércio e investimento pelas empresas multinacionais) significa que o preço de transferência é um determinante importante das obrigações tributárias dos membros de um grupo de empresas multinacionais, pois influencia materialmente na repartição da base tributária entre os países em que as empresas multinacionais operam. O princípio de plena concorrência, ou princípio de *arm's length*, que é incluído tanto no Modelo da OCDE de Convenção Tributária quanto no Modelo das Nações Unidas de Convenção sobre Dupla Tributação entre os Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento, é a norma aceita internacionalmente para ajustar os lucros entre as empresas associadas. A aplicação do princípio de *arms's length* evita a transferência inadequada de lucros ou prejuízos e minimiza os riscos de dupla tributação. Sua aplicação adequada exige que as empresas multinacionais cooperem com as autoridades tributárias e forneçam toda a informação relevante ou exigida por lei em relação à seleção do método da precificação de transferência adotado para as transações internacionais empreendidas por elas e suas partes relacionadas. Reconhece-se que determinar se os preços de

transferência refletem adequadamente a norma (ou o princípio) de *arm's length* é muitas vezes difícil, tanto para as empresas multinacionais quanto para as administrações fiscais, e que sua aplicação não é uma ciência exata.

25. A Comissão dos Assuntos Fiscais da OCDE empreende esforços contínuos para desenvolver recomendações que garantam que os preços de transferência reflitam o princípio de *arm's length*. Seu trabalho resultou na publicação, em 1995, das Diretrizes de Precificação de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias da OCDE (Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE), que foi o tema da Recomendação do Conselho da OCDE sobre a Determinação de Preços de Transferência entre Empresas Associadas (os membros de um grupo EMN normalmente se enquadram na definição de Empresas Associadas). As Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE e Recomendação do Conselho são atualizadas continuamente, de forma a refletir mudanças na economia global e as experiências de administrações e contribuintes fiscais em lidar com preços de transferência. O princípio de *arm's length*, como aplicado à atribuição de lucros dos estabelecimentos permanentes, para efeitos da determinação dos direitos tributários de um Estado de acolhimento, nos termos de um tratado fiscal, foi objeto de uma Recomendação do Conselho da OCDE adotada em 2008.

26. As Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE se concentram na aplicação do princípio de *arm's length* para avaliar o preço de transferência de empresas associadas. As Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE têm como objetivo ajudar as administrações tributárias (tanto de países membros da OCDE quanto de não membros) e as empresas multinacionais, indicando soluções mutuamente satisfatórias para casos de preços de transferência, minimizando, assim, conflitos entre as administrações tributárias e as empresas multinacionais e evitando litígios dispendiosos. As empresas multinacionais são encorajadas a seguir a orientação das Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE, conforme alteração e complementação⁷, a fim de garantir que seus preços de transferência reflitam o princípio de *arm's length*.

⁷ País aderente não membro da OCDE, o Brasil não aplica as Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE em sua jurisdição e, conseqüentemente, o uso da orientação constante nessas Diretrizes por parte das empresas multinacionais, para fins de determinação de rendimento tributável de suas operações neste País, não se aplica à luz das obrigações tributárias estabelecidas na legislação do País. Outro país aderente não membro da OCDE, a Argentina, aponta que as Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE não são obrigatórias em sua jurisdição.

Parte II

***PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS
DIRETRIZES DA OCDE PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS***

Emenda à Decisão do Conselho sobre as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais

O CONSELHO,

Considerando a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de 14 de dezembro de 1960;

Considerando a Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais (a "Declaração"), em que os Governos dos países aderentes ("países aderentes") conjuntamente recomendam às empresas multinacionais que operam em ou a partir de seus territórios a observância das Diretrizes para as Empresas Multinacionais (as "Diretrizes");

Reconhecendo que, visto que as operações das empresas multinacionais se estendem por todo o mundo, a cooperação internacional em questões relativas à Declaração deve se estender a todos os países;

Considerando os Termos de Referência do Comitê de Investimentos, especialmente no que diz respeito às suas responsabilidades em relação à Declaração [C(84)171(Final), renovada em C/M(95)21];

Considerando o Relatório da Primeira Revisão da Declaração de 1976 [C(79)102 (Final)], o Relatório da Segunda Revisão da Declaração [C/MIN(84)5(Final)], o Relatório da Revisão da Declaração, de 1991 [DAFFE/IME(91)23], e o Relatório da Revisão das Diretrizes de 2000 [C(2000)96];

Considerando a Segunda Decisão Revista do Conselho de junho de 1984 [C(84)90], alterada em junho de 1991 [C/MIN(91)7/ANN1] e revogada em 27 de junho de 2000 [C(2000)96/FINAL];

Considerando que é desejável melhorar os procedimentos de consulta que podem ser realizados sobre as matérias abrangidas por essas *Diretrizes* e promover a eficácia das *Diretrizes*;

Em relação à proposta do Comitê de Investimentos:

DECIDE:

I. Pontos de Contato Nacionais

1. Os países aderentes criarão Pontos de Contato Nacionais para promover a eficácia das *Diretrizes*, realizando atividades promocionais, respondendo a consultas e contribuindo para a resolução de problemas que surjam em relação à implementação das *Diretrizes* em casos específicos, levando em conta a Orientação Procedimental, que segue. A comunidade empresarial, as organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e outras partes interessadas devem ser informadas da existência de tais instalações.

2. Os Pontos de Contato Nacionais de diferentes países devem cooperar, se for necessário, a respeito de qualquer questão relacionada com as *Diretrizes* que sejam pertinentes às suas atividades. Como procedimento geral, as discussões em nível nacional devem ser iniciadas antes que contatos com outros Pontos de Contato Nacionais sejam realizados.

3. Os Pontos de Contato Nacionais devem se reunir regularmente para compartilhar experiências e apresentar relatório ao Comitê de Investimentos.

4. Os países aderentes devem tornar disponíveis aos Pontos de Contato Nacionais recursos humanos e financeiros, para que possam cumprir eficazmente suas responsabilidades, levando em conta as prioridades e as práticas orçamentárias internas.

II. O Comitê de Investimentos

1. O Comitê de Investimentos (o "Comitê") deve, periodicamente ou a pedido de um país aderente, manter um intercâmbio de entendimentos sobre as matérias abrangidas pelas *Diretrizes* e a experiência adquirida na sua aplicação.

2. O Comitê deve convidar periodicamente o Comitê Consultivo dos Negócios e da Indústria da OCDE (BIAC) e o Comitê Consultivo dos Sindicatos da OCDE (TUAC) (os "órgãos consultivos"), *OCDE Watch*, bem como outros parceiros internacionais, a expressar seus entendimentos sobre matérias abrangidas pelas *Diretrizes*. Além disso, a troca de entendimentos sobre essas questões poderá ser realizada a pedido deles.

3. O Comitê deve se engajar com países não aderentes sobre matérias abrangidas pelas *Diretrizes*, a fim de promover a conduta empresarial responsável em todo o mundo, de acordo com as *Diretrizes*, e criar condições equitativas de concorrência. Deve também se esforçar para cooperar com países não aderentes que tenham interesse especial nas *Diretrizes* e na promoção de seus princípios e normas.

4. O Comitê será responsável pelo esclarecimento a respeito das *Diretrizes*. Será dada a oportunidade às partes envolvidas em um caso específico, que tiver dado origem a um pedido de esclarecimento, de expressar seus pontos de vista, oralmente ou por escrito. O Comitê não deve chegar a conclusões sobre a conduta individual das empresas.

5. O Comitê deve realizar troca de entendimentos sobre as atividades dos Pontos de Contato Nacionais, com vistas a melhorar a eficácia das *Diretrizes* e fomentar a equivalência funcional de Pontos de Contato Nacionais.

6. No cumprimento de suas responsabilidades para o funcionamento eficaz das *Diretrizes*, o Comitê deve levar em conta a Orientação Procedimental, que segue.

7. O Comitê deve informar periodicamente o Conselho sobre matérias abrangidas pelas *Diretrizes*. Em seus relatórios, o Comitê levará em consideração relatórios dos Pontos de Contato Nacionais e

os pontos de vista expressos pelos órgãos consultivos, a *OCDE Watch*, outros parceiros internacionais e países não aderentes, conforme apropriado.

8. O Comitê deve, em cooperação com os Pontos de Contato Nacionais, avançar em uma agenda pró-ativa, que promova a efetiva observância pelas empresas dos princípios e normas contidos nas *Diretrizes*. Deve, em particular, buscar oportunidades de colaborar com os órgãos consultivos, *OECD Watch*, outros parceiros internacionais e outras partes interessadas, a fim de incentivar as contribuições positivas das empresas multinacionais, no contexto das *Diretrizes*, para os avanços econômico, ambiental e social, com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável, assim como ajudá-los a identificar e reagir aos riscos de efeitos adversos associados a determinados produtos, regiões, setores ou indústrias.

III. Revisão da Decisão

A presente Decisão será revista periodicamente. O Comitê apresentará propostas para esse fim.

Orientação Procedimental

I. Pontos de Contato Nacionais

O papel dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) é promover a eficácia das *Diretrizes*. Os PCNs funcionarão de acordo com critérios essenciais de visibilidade, acessibilidade, transparência e prestação de contas para atingir o objetivo da equivalência funcional.

A. Arranjos Institucionais

Consistente com o objetivo de equivalência funcional e promoção da eficácia das *Diretrizes*, os países aderentes têm flexibilidade na organização de seus PCNs, procurando o apoio ativo dos parceiros sociais, em especial da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e outras partes interessadas.

Assim, os Pontos de Contato Nacionais:

1. Serão compostos e organizados de tal forma que forneçam uma base efetiva para lidar com a ampla gama de questões abrangidas pelas *Diretrizes* e habilite o PCN a operar de maneira imparcial, mantendo um nível adequado de prestação de contas ao governo aderente.
2. Podem usar diferentes formas de organização para atingir esse objetivo. Um PCN pode consistir de representantes graduados de um ou mais ministérios, pode ser um funcionário graduado do governo ou um gabinete de governo liderado por um funcionário graduado, um grupo interinstitucional ou que contenha especialistas independentes. Representantes da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores e outras organizações não governamentais também podem ser incluídos.
3. Desenvolverão e manterão relações com os representantes da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores e outras partes interessadas que sejam capazes de contribuir para o funcionamento eficaz das *Diretrizes*.

B. Informação e Promoção

O Ponto de Contato Nacional irá:

1. Fazer com que as *Diretrizes* sejam conhecidas e disponíveis pelos meios adequados, especialmente por meio da informação *on-line* e nas línguas nacionais. Os potenciais investidores (internos e externos) devem ser informados sobre as *Diretrizes*, conforme o caso.
2. Aumentar a conscientização a respeito das *Diretrizes* e seus procedimentos de implementação, inclusive através de cooperação, conforme apropriado, com a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e o público interessado.
3. Responder a perguntas sobre as *Diretrizes* provenientes de:

- a) Outros Pontos de Contato Nacionais;
- b) Comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e do público; e
- c) Governos de países não aderentes.

C. Implementação em casos específicos

O Ponto de Contato Nacional contribuirá para a resolução dos problemas decorrentes da implementação das *Diretrizes* em casos específicos, de forma imparcial, previsível, equitativa e compatível com os princípios e normas das *Diretrizes*. O PCN oferecerá um fórum para discussão e ajudará a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e outros interessados a lidarem com as questões levantadas, de forma eficiente e oportuna, e em conformidade com a legislação aplicável. Ao prestar esta assistência, o PCN:

1. Fará uma avaliação inicial sobre se as questões levantadas merecem exame mais profundo e responderão às partes envolvidas.

2. Quando as questões levantadas merecerem exame mais profundo, oferecerá seus serviços para ajudar as partes envolvidas a resolver os problemas. Com esse objetivo, o PCN consultará essas partes e, quando relevante:

a) Buscará o conselho de autoridades competentes e/ou representantes da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e especialistas relevantes;

b) Consultará o PCN de outro país ou países pertinentes;

c) Procurará a orientação do Comitê, se tiver dúvida sobre a interpretação das *Diretrizes* em circunstâncias particulares; e

d) Oferecerá e, com a concordância das partes envolvidas, facilitará o acesso a meios consensuais e não confrontantes, tais como conciliação ou mediação, para ajudar as partes a lidar com as questões.

3. Na conclusão dos procedimentos e após consulta às partes envolvidas, tornará os resultados dos procedimentos disponíveis ao público, levando em conta a necessidade de proteger os negócios sensíveis e informações de outras partes interessadas, mediante a emissão de:

a) Um comunicado, quando o PCN decidir que as questões levantadas não merecem ser consideradas mais profundamente. O comunicado deve, no mínimo, descrever as questões levantadas e as razões para a decisão dos PCNs;

b) Um relatório, quando as partes tenham chegado a um acordo sobre as questões levantadas. O relatório deve, no mínimo, descrever as questões levantadas, os procedimentos feitos pelo PCN para ajudar as partes e a data em que o acordo foi alcançado. Informações sobre o conteúdo do acordo só serão incluídas no relatório na medida em que as partes envolvidas assim convierem; e

c) Um comunicado, quando não houver acordo ou quando uma parte não estiver disposta a participar dos procedimentos. Esse comunicado deve, no mínimo, descrever as questões levantadas, as razões por que o PCN decidiu que as questões levantadas merecem maior exame e os procedimentos feitos pelo PCN para ajudar as partes. O PCN fará recomendações sobre a aplicação das *Diretrizes*, conforme o caso, que devem ser incluídas no comunicado. Se necessário, o comunicado pode também incluir as razões pelas quais o acordo não pôde ser alcançado.

O PCN notificará os resultados de seus procedimentos de instância específica para o Comitê em tempo hábil.

4. A fim de facilitar a resolução das questões levantadas, tomará as medidas adequadas para proteger os negócios e outras informações sensíveis e interesses dos outros atores envolvidos no caso específico. Enquanto os procedimentos previstos no parágrafo 2 estiverem em andamento, a confidencialidade do processo será mantida. Na conclusão dos procedimentos, se as partes envolvidas não chegarem a um acordo sobre a resolução das questões levantadas, estão livres para se comunicarem e discutirem estas questões. No entanto, informações e opiniões fornecidas durante o processo por outra parte envolvida permanecerão confidenciais, a menos que a outra parte concorde com sua divulgação ou que isso seja contrário às disposições da legislação nacional.

5. Se surgirem problemas em países não aderentes, tomará medidas para desenvolver a compreensão das questões envolvidas e seguir estes procedimentos sempre que pertinentes e viáveis.

D. Comunicação

1. Cada PCN apresentará anualmente um relatório ao Comitê.
2. Os relatórios devem conter informações sobre a natureza e os resultados das atividades do PCN, incluindo atividades de implementação em casos específicos.

II. Comitê de Investimentos

1. O Comitê apreciará os pedidos de assistência feitos pelo PCN na realização de suas atividades, inclusive em caso de dúvida sobre a interpretação das *Diretrizes* em circunstâncias especiais.
2. O Comitê, com vistas a aumentar a eficácia das *Diretrizes* e a promover a equivalência funcional dos PCNs, deverá:
 - a) Considerar os relatórios do PCN;
 - b) Considerar a alegação fundamentada por um país aderente, órgão consultivo ou *OECD Watch* sobre o cumprimento das responsabilidades de um PCN, no que diz respeito à gestão de casos específicos;

c) Considerar a emissão de esclarecimento quando um país aderente, órgão consultivo ou *OECD Watch* fizer uma alegação fundamentada sobre a interpretação correta das *Diretrizes* em casos específicos por parte de um PCN;

d) Fazer recomendações, se necessário, para melhorar o funcionamento dos PCNs e a implementação efetiva das *Diretrizes*;

e) Cooperar com os parceiros internacionais; e

f) Comprometer-se com países interessados não aderentes sobre matérias abrangidas pelas *Diretrizes* e sua implementação.

3. O Comitê poderá buscar e considerar o aconselhamento de especialistas sobre quaisquer matérias abrangidas pelas *Diretrizes*. Para esse efeito, o Comitê decidirá sobre os procedimentos adequados.

4. O Comitê cumprirá com suas responsabilidades de forma eficiente e em tempo hábil.

5. No cumprimento de suas responsabilidades, o Comitê será assistido pelo Secretariado da OCDE, que, sob a orientação geral do Comitê de Investimentos, e sujeito ao Programa de Trabalho e ao Orçamento da Organização, deverá:

a) servir como um ponto central de informações para os PCNs que tenham dúvidas sobre a promoção e implementação das *Diretrizes*;

b) coletar e tornar disponível ao público informações relevantes sobre as tendências recentes e práticas emergentes no que diz respeito às atividades de promoção do PCN e na implementação das *Diretrizes* em casos específicos. O Secretariado desenvolverá formatos unificados de comunicação para apoiar a criação e manutenção de um banco de dados atualizado em casos específicos e realizará análise regular desses casos específicos;

c) facilitar as atividades de aprendizagem entre pares, incluindo avaliações voluntárias entre pares, bem como capacitação e treinamento, em particular para os PCNs de novos países aderentes, sobre os procedimentos de implementação das *Diretrizes*, como a promoção e a facilitação de conciliação e mediação;

d) facilitar a cooperação entre os PCNs, quando for o caso; e

e) promover as *Diretrizes* em foros e reuniões internacionais relevantes e prestar apoio aos PCNs e ao Comitê em seus esforços para aumentar a conscientização das *Diretrizes* entre os países não aderentes.

Comentários sobre os Procedimentos de Implementação das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais

1. A Decisão do Conselho representa o compromisso dos países aderentes de promover a implementação das recomendações contidas no texto das *Diretrizes*. A orientação procedimental, tanto para os PCNs quanto para o Comitê de Investimentos, está ligada à Decisão do Conselho.

2. A Decisão do Conselho define as principais responsabilidades dos países aderentes às *Diretrizes* com relação aos PCNs, resumidas da seguinte forma:

- Estabelecer PCNs (que levarão em conta a orientação procedimental em anexo à Decisão) e informar às partes interessadas a disponibilidade de dispositivos relacionados às *Diretrizes*.
- Tornar disponíveis recursos humanos e financeiros.
- Habilitar os PCNs de diferentes países a cooperar uns com os outros, quando necessário.
- Habilitar os PCNs a se reunirem regularmente e informarem ao Comitê.

3. A Decisão do Conselho estabelece ainda as responsabilidades do Comitê para as *Diretrizes*, incluindo:

- Organizar intercâmbio de opiniões sobre questões relacionadas às *Diretrizes*.
- Emitir esclarecimentos se necessário.
- Manter intercâmbio de entendimentos sobre as atividades dos PCNs.
- Reportar ao Conselho da OCDE sobre as *Diretrizes*.

4. O Comitê de Investimentos é o órgão da OCDE responsável pela supervisão do funcionamento das *Diretrizes*. Essa responsabilidade não se aplica apenas às *Diretrizes*, mas a todos os elementos da Declaração (Instrumento de Tratamento Nacional e aos instrumentos sobre Incentivos e Desincentivos de Investimentos Internacionais e Requisitos Conflitantes). O Comitê pretende garantir que cada elemento da Declaração seja respeitado e compreendido e que todos eles complementem e operem em harmonia uns com os outros.

5. Refletindo a crescente relevância da conduta empresarial responsável dos países não membros da OCDE, a Decisão prevê o engajamento e a cooperação com países não aderentes sobre matérias abrangidas pelas *Diretrizes*. Esta disposição permite que o Comitê organize reuniões especiais com países não aderentes interessados, com o objetivo de promover a compreensão das normas e princípios contidos nas *Diretrizes* e seus procedimentos de implementação. Sujeito a procedimentos relevantes da OCDE, o Comitê também pode associá-los a atividades ou projetos especiais na conduta empresarial responsável, inclusive convidando-os para suas reuniões e para as Mesas-Redondas sobre Responsabilidade Corporativa.

6. Em sua busca por uma agenda pró-ativa, o Comitê cooperará com os PCNs e buscará oportunidades para colaborar com os órgãos consultivos, *OECD Watch* e outros parceiros internacionais. Maiores orientações sobre os PCNs a esse respeito estão dispostas no parágrafo 18.

I. Comentário sobre a Orientação Procedimental para os PCNs

7. Os Pontos de Contato Nacionais têm um importante papel no reforço da visibilidade e eficácia das *Diretrizes*. Embora as empresas sejam responsáveis por observar as *Diretrizes* em seu comportamento no dia a dia, os governos podem contribuir para melhorar a eficácia dos procedimentos de execução. Para esse fim, eles concordaram que uma melhor orientação para a conduta e atividades dos PCNs seja necessária, inclusive sob a forma de reuniões regulares e supervisão do Comitê.

8. Muitas das funções na Orientação Procedimental da Decisão não são novas, mas refletem a experiência e as recomendações desenvolvidas ao longo dos anos. Tornando-os explícitas, o funcionamento esperado dos mecanismos de implementação das *Diretrizes* fica mais transparente. Todas as funções são agora descritas em quatro partes da Orientação Procedimental relativa aos PCNs: arranjos institucionais, informação e promoção, implementação em casos específicos e comunicação.

9. Essas quatro partes são precedidas por um parágrafo introdutório que define a finalidade básica dos PCNs, bem como os critérios básicos para promover o conceito de "equivalência funcional". Como é concedida flexibilidade aos governos na maneira como organizam os PCNs, eles devem funcionar de forma visível, acessível, transparente e responsável. Esses critérios vão orientar os PCNs na realização de suas atividades e também auxiliarão o Comitê a discutir a conduta dos PCNs.

Crerios Básicos para a Equivalência Funcional nas Atividades dos PCNs

Visibilidade. Em conformidade com a Decisão, os governos aderentes concordam em nomear os PCNs, e também a informar a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores e outras partes interessadas, incluindo ONGs, sobre a disponibilidade de dispositivos associados aos PCNs na implementação das *Diretrizes*. Os governos deverão publicar informações sobre seus PCNs e assumir um papel ativo na promoção das *Diretrizes*, que podem incluir a realização de seminários e reuniões sobre o instrumento. Esses eventos podem ser organizados em cooperação com empresas, trabalhadores, ONGs e outras partes interessadas, embora não necessariamente com todos os grupos em cada ocasião.

Acessibilidade. O fácil acesso aos PCNs é importante para o seu funcionamento eficaz. Isto inclui facilitar o acesso das empresas, trabalhadores, ONGs e outros membros do público. As comunicações eletrônicas podem também ajudar nesse aspecto. Os PCNs devem responder a todas as solicitações legítimas de informação, e também se comprometem a lidar, de forma eficiente e em tempo hábil, com questões específicas levantadas por partes interessadas.

Transparência. A transparência é um critério importante no que diz respeito a sua contribuição para a prestação de contas do PCN e para ganhar a confiança do público em geral. Assim, como princípio geral, as atividades do PCN serão transparentes. No entanto, quando o PCN oferecer seus "bons serviços" na implementação das *Diretrizes* em casos específicos, será no interesse de sua eficácia tomar medidas adequadas para estabelecer a confidencialidade do processo. Os resultados

serão transparentes, a menos que da implementação efetiva das *Diretrizes* exija a preservação da confidencialidade.

Prestação de contas. Um papel mais ativo, no que diz respeito ao reforço do perfil das *Diretrizes* – e seu potencial para auxiliar na gestão de questões difíceis entre empresas e as sociedades em que atuam – também irá expor as atividades dos PCNs aos olhos do público. Em nível nacional, os parlamentos poderiam ter um papel a desempenhar. Os relatórios anuais e reuniões periódicas dos PCNs serão uma oportunidade para compartilhar experiências e incentivar as "melhores práticas" em relação aos PCNs. O Comitê também organizará intercâmbios de entendimentos, momento para a troca de experiências e avaliação da eficácia das atividades dos PCNs.

Arranjos Institucionais

10. A liderança do PCN deve ser tal que mantenha a confiança dos parceiros sociais, e de outras partes interessadas, e fomente o perfil público das *Diretrizes*.

11. Independentemente da estrutura escolhida pelos Governos para seus PCNs, eles também podem estabelecer, para ajudar os PCNs em suas tarefas, entidades de consultoria multiparticipativa ou de fiscalização.

12. Espera-se que os PCNs, independentemente da sua composição, desenvolvam e mantenham relações com os representantes da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e outras partes interessadas.

Informação e Promoção

13. As funções do PCN que dizem respeito à informação e à promoção são de fundamental importância para melhorar o perfil das *Diretrizes*.

14. Os PCNs são obrigados a fazer com que as *Diretrizes* sejam bem conhecidas e estejam disponíveis por meio eletrônico e por outros meios apropriados, inclusive nas línguas nacionais. Versões em inglês e francês estarão disponíveis na OCDE e seria recomendado haver *links* para a página eletrônica das *Diretrizes*. Quando apropriado, os PCNs também fornecerão aos potenciais investidores, internos e externos, informações sobre as *Diretrizes*.

15. Os PCNs devem fornecer informações sobre os procedimentos que as partes devem seguir quando levantarem uma questão ou responderem a uma circunstância específica. Devem incluir conselhos sobre a informação necessária para levantar um caso específico, as exigências para as partes que participam em casos específicos, incluindo a confidencialidade, os processos e prazos indicativos que serão seguidos pelo PCN.

16. Em seus esforços para dar maior divulgação às *Diretrizes*, os PCNs cooperarão com uma ampla variedade de organizações e indivíduos, incluindo, quando apropriado, a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e outras partes interessadas. Essas organizações têm forte interesse na promoção das *Diretrizes*; e suas redes institucionais oferecem oportunidades de promoção que, se utilizadas para essa finalidade, permitirão ampliar enormemente os esforços nesse sentido por parte dos PCNs.

17. Outra atividade fundamental que se espera dos PCNs é responder a pedidos legítimos de informação. Nesse sentido, três grupos foram destacados: i) outros PCNs (refletindo uma disposição na Decisão); ii) a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e o público; e iii) os governos de países não aderentes.

Agenda Pró-ativa

18. De acordo com a agenda pró-ativa do Comitê de Investimentos, os PCNs devem manter contato regular, inclusive por meio de reuniões, com os parceiros sociais e outras partes interessadas, a fim de:

- a) considerar novas evoluções e práticas emergentes acerca da conduta empresarial responsável;
- b) apoiar as contribuições positivas que as empresas podem fazer para o progresso econômico, social e ambiental; e
- c) participar, quando apropriado, de iniciativas de colaboração para identificar e responder a riscos de efeitos adversos associados a determinados produtos, regiões, setores ou indústrias.

Aprendizagem entre pares

19. Além de contribuir para o trabalho do Comitê de melhorar a eficácia das *Diretrizes*, os PCNs devem se envolver em atividades de aprendizagem conjunta entre pares. Em particular, eles são encorajados a participar de avaliações entre pares temáticas e horizontais, e em avaliações voluntárias entre pares de PCNs. A aprendizagem entre pares pode ser realizada por meio de reuniões na OCDE ou através de cooperação direta entre os PCNs.

Implementação em casos específicos

20. Quando surgirem questões relacionadas à implementação das *Diretrizes* em casos específicos, o PCN deve ajudar a resolvê-las. Essa seção da Orientação Procedimental fornece orientações aos PCNs sobre como lidar com casos específicos.

21. A eficácia do procedimento em casos específicos depende do comportamento de boa-fé de todas as partes envolvidas no procedimento. Comportamento de boa-fé, neste contexto, significa

responder em tempo hábil, manter a confidencialidade conforme o caso, abstendo-se de desvirtuar o processo e de ameaçar ou fazer represálias contra as partes envolvidas no processo e participar ativamente dos procedimentos, com vistas a encontrar uma solução para as questões levantadas, de acordo com as *Diretrizes*.

Princípios orientadores para casos específicos

22. De acordo com os critérios básicos para equivalência funcional em suas atividades, os PCNs devem lidar com casos específicos de maneira a ser:

Imparcial. Os PCNs devem garantir a imparcialidade na resolução de casos específicos.

Previsível. Os PCNs devem garantir a previsibilidade, fornecendo informações claras e acessíveis ao público sobre seu papel na resolução de casos específicos, incluindo a prestação de bons serviços, as etapas do processo de caso específico, com calendários indicativos, e o papel potencial que eles possam vir a desempenhar no acompanhamento da implementação dos acordos alcançados entre as partes.

Equitativo. Os PCNs devem assegurar que as partes participem do processo em condições justas e equitativas, fornecendo, por exemplo, acesso razoável a fontes de informação relevantes ao processo.

Compatível com as Diretrizes. Os PCNs devem operar em conformidade com os princípios e normas contidas nas *Diretrizes*.

Coordenação entre os PCNs em Casos Específicos

23. Geralmente, as questões serão tratadas pelo PCN do país em que os problemas surgirem. Entre os países aderentes, essas questões serão primeiramente discutidas em nível nacional e, se necessário, tratadas em nível bilateral. Como elemento de seus esforços para assistir as partes na resolução das questões, o PCN do país de acolhimento deve se consultar com o PCN do país de origem. O PCN do país de origem deve se esforçar para dar assistência adequada em tempo hábil, quando solicitado pelo PCN do país de acolhimento.

24. Quando surgirem questões que decorram da atividade de uma empresa em vários países aderentes ou da atividade de um grupo de empresas organizadas em consórcio, *joint venture* ou outra forma similar, com sede em países aderentes diferentes, os PCNs envolvidos devem deliberar, de forma a chegar a um acordo sobre qual PCN deve assumir a liderança no esforço de ajudar as partes. Os PCNs podem buscar a ajuda do Presidente do Comitê de Investimentos para chegar a tal acordo. O PCN líder deve consultar os outros PCNs, que devem fornecer a assistência adequada quando solicitado pelo PCN líder. Não havendo acordo entre as partes, o PCN líder deve tomar uma decisão final, em consulta com os outros PCNs.

Avaliação Inicial

25. Ao fazer a avaliação inicial da necessidade de examinar a questão levantada de maneira mais aprofundada, o PCN terá de determinar se a questão é de boa fé e relevante para a implementação das *Diretrizes*. Nesse contexto, o PCN levará em conta:

- a identidade da parte interessada e seu interesse no assunto;
- se a questão é material e bem fundamentada;
- se há aparente ligação entre as atividades da empresa e a questão levantada no caso específico;
- a relevância de leis e procedimentos aplicáveis, incluindo as decisões judiciais;
- como questões semelhantes foram ou estão sendo tratadas em outros procedimentos nacionais ou internacionais; e
- se a consideração do tema específico pode contribuir para os fins e eficácia das *Diretrizes*.

26. Ao avaliar a importância, para o procedimento de caso específico, de outros procedimentos nacionais ou internacionais que tratam paralelamente de questões similares, os PCNs não devem decidir que as questões não merecem exame mais aprofundado apenas porque processos paralelos foram realizados, estejam em andamento ou estejam disponíveis aos interessados. Os PCNs devem avaliar se a oferta de bons serviços poderia contribuir positivamente para a resolução das questões levantadas e se isso não criaria sérios danos para quaisquer das partes envolvidas no processo ou se constituiria desacato à autoridade judicial. Ao fazer tal avaliação, os PCNs podem levar em conta a prática de outros PCNs e, sempre que apropriado, consultarem as instituições em que o processo paralelo está sendo ou possa ser realizado. As partes devem também ajudar os PCNs em sua reflexão sobre essas questões, fornecendo informações relevantes sobre os processos paralelos.

27. Na sequência de sua avaliação inicial, o PCN responderá às partes interessadas. Se o PCN decidir que a questão não merece exame mais aprofundado, informará as partes sobre as razões da sua decisão.

Assistência às partes

28. Quando as questões levantadas merecerem exame mais aprofundado, o PCN discutirá o assunto com as partes envolvidas e oferecerá seus "bons serviços", na tentativa de contribuir informalmente para a resolução de questões. Quando relevante, os PCNs seguirão os procedimentos previstos no parágrafo C-2a) a C-2d). Isso pode incluir buscar o aconselhamento das autoridades competentes, bem como de representantes da comunidade empresarial, das organizações trabalhistas, de outras organizações não governamentais e de especialistas. Consultas aos PCNs de outros países ou a

busca de orientação sobre questões relacionadas à interpretação das *Diretrizes* poderão também ajudar a resolver o problema.

29. No contexto da oferta de seus bons serviços e, quando relevante para as questões levantadas, os PCNs oferecerão ou facilitarão o acesso a procedimentos consensuais e não confrontantes, como conciliação ou mediação, com o intuito de ajudar a lidar com as questões levantadas. De acordo com as práticas aceitas em processos de conciliação e mediação, esses procedimentos seriam utilizados somente mediante o acordo entre as partes e o compromisso de participar de boa-fé do procedimento.

30. Ao oferecer seus bons serviços, os PCNs podem tomar medidas para proteger a identidade das partes envolvidas, quando houver fortes razões para acreditar que a divulgação dessas informações seria prejudicial para uma ou mais partes. Isto poderia incluir casos em que pode haver a necessidade de não revelar para a empresa envolvida a identidade de uma parte ou mais partes.

Conclusão dos Procedimentos

31. Espera-se que os PCNs coloquem sempre os resultados de um caso específico à disposição do público, nos termos dos parágrafos C-3 e C-4 da Orientação Procedimental.

32. Quando o PCN, depois de ter efetuado sua avaliação inicial, decidir que as questões suscitadas no caso específico não merecem exame mais aprofundado, deverá fazer um comunicado público a esse respeito, após consultar as partes envolvidas e levar em conta a necessidade de preservar a confidencialidade de negócios sensíveis e outras informações. Se o PCN acreditar que, com base nos resultados de sua avaliação inicial, seria injusto identificar publicamente uma parte em um comunicado sobre sua decisão, poderá elaborar o comunicado de forma a proteger a identidade da parte.

33. O PCN também pode tornar pública sua decisão de que as questões levantadas merecem exame mais aprofundado e sua oferta de bons serviços para as partes envolvidas.

34. Se as partes envolvidas chegarem a um acordo sobre as questões levantadas, as partes deverão fazer constar no seu acordo como e em que medida o conteúdo do acordo deverá ser tornado público. O PCN, em consulta com as partes, tornará público um relatório com os resultados do processo. As partes também poderão acordar em buscar o apoio do PCN no acompanhamento da implementação do acordo. Os PCNs podem fazê-lo nos termos acordados entre as partes e o próprio PCN.

35. Se as partes envolvidas não chegarem a acordo sobre as questões levantadas ou se o PCN acreditar que uma, ou mais, parte envolvida no caso específico não esteja disposta a se engajar ou participar de boa-fé, o PCN emitirá um comunicado e fará recomendações, quando apropriado, sobre a implementação das *Diretrizes*. Esse procedimento deixa claro que o PCN deverá emitir um comunicado, mesmo quando sentir que uma recomendação específica não seja necessária. O

comunicado deve identificar as partes interessadas, as questões envolvidas, a data em que as questões foram levantadas junto ao PCN, quaisquer recomendações feitas pelo PCN e as observações que o PCN julgar conveniente incluir sobre as razões pelas quais o procedimento não produziu um acordo.

36. O PCN deve dar oportunidade às partes de comentarem o projeto de comunicado. No entanto, o comunicado é o do PCN e está a seu critério decidir sobre a alteração ao projeto de comunicado em reação às observações das partes. Se o PCN fizer recomendações às partes, poderá ser adequado, em circunstâncias específicas, que o PCN faça o acompanhamento, junto às partes, das respostas a essas recomendações. Se o PCN considerar adequado fazer o acompanhamento de suas recomendações, o prazo para fazê-lo deve ser mencionado em seu comunicado.

37. Comunicados e relatórios sobre os resultados dos procedimentos, colocados à disposição do público pelos PCNs, podem ser relevantes para a administração de programas e políticas governamentais. A fim de fomentar a coerência das políticas, os PCNs são incentivados a dar conhecimento às agências governamentais de seus comunicados e relatórios, quando o PCN reconhecer a relevância desses para as políticas e programas de uma agência específica. Esta disposição não muda a natureza voluntária das *Diretrizes*.

Transparência e Confidencialidade

38. A transparência é reconhecida como um princípio geral para a conduta dos PCNs em suas relações com o público (vide parágrafo 9 na seção "Critérios Essenciais", acima). Contudo, o parágrafo C-4 da Orientação Procedimental reconhece que existem circunstâncias específicas em que a confidencialidade é importante. O PCN tomará as medidas adequadas para proteger as informações sensíveis aos negócios. Igualmente, outras informações, tais como a identidade dos indivíduos envolvidos nos procedimentos, devem ser mantidas confidenciais, no interesse de uma aplicação efetiva das *Diretrizes*. Entende-se que os procedimentos incluem os fatos e os argumentos apresentados pelas partes. No entanto, é importante encontrar um equilíbrio entre a transparência e a confidencialidade, a fim de fortalecer a confiança nos procedimentos das *Diretrizes* e promover sua aplicação efetiva. Assim, enquanto o parágrafo C-4 descreve, em linhas gerais, que os processos associados com a implementação sejam normalmente confidenciais, os resultados serão normalmente transparentes.

Questões relacionadas aos Países Não aderentes

39. Conforme referido no parágrafo 2 do capítulo sobre "Conceitos e Princípios", as empresas são incentivadas a observar as *Diretrizes*, onde quer que atuem, levando em conta as circunstâncias particulares de cada país de acolhimento.

- Caso questões relacionadas às *Diretrizes* surjam em um país não aderente, os PCNs do país de origem tomarão medidas para compreender as questões envolvidas. Embora possa não ser sempre possível obter acesso a todas as informações pertinentes ou reunir todas as partes envolvidas, o PCN poderá ainda estar em posição de realizar investigações e se envolver em outras atividades de averiguação. Exemplos de tais medidas poderiam incluir o contato com a gestão da empresa no país de origem, e, quando apropriado, embaixadas e representantes do governo do país não aderente.
- Os conflitos com as leis, regulamentos, regras e políticas do país de acolhimento podem tornar a implementação eficaz das *Diretrizes* em casos específicos mais difícil do que nos países aderentes. Como observado no comentário ao capítulo sobre as Políticas Gerais, ainda que em muitos casos as *Diretrizes* se estendam além da legislação, elas não devem, e não se destinam a, colocar uma empresa numa situação em que enfrentem exigências contraditórias.
- As partes envolvidas terão de ser informadas sobre as limitações inerentes à implementação das *Diretrizes* em países não aderentes.
- As questões relacionadas com as *Diretrizes* em países não aderentes também poderiam ser discutidas nas reuniões dos PCNs, com vistas a desenvolver competências no tratamento de questões que surjam em países não aderentes.

Prazos indicativos

40. O procedimento do caso específico compreende três fases distintas:

1. *Avaliação inicial e decisão de oferecer bons serviços para ajudar as partes*: os PCNs devem procurar concluir uma avaliação inicial, no prazo de três meses, embora possa ser necessário dispor de tempo adicional, a fim de coletar as informações necessárias para uma decisão informada.
2. *Assistência às partes nos seus esforços para resolver as questões levantadas*: Se um PCN decidir oferecer seus bons serviços, deve se esforçar para facilitar a resolução dos problemas em tempo hábil. Reconhecendo que o progresso por meio de bons serviços, incluindo a mediação e a conciliação, depende em última análise das partes envolvidas, o PCN deve, após consulta às partes, estabelecer um prazo razoável para a discussão entre as partes, com o objetivo de resolver as questões levantadas. Se não conseguirem chegar a um acordo dentro desse prazo, o PCN deve consultar as partes sobre a valia de continuar a prestar sua assistência às partes; se o PCN chegar à conclusão de que a continuação do procedimento pode não chegar a um resultado, deve concluir o processo e preparar um comunicado.
3. *Conclusão dos procedimentos*: O PCN deve emitir um comunicado ou um relatório no prazo de três meses após a conclusão do procedimento.

4. Como princípio geral, os PCNs devem se esforçar para concluir o processo dentro de 12 meses, a contar da recepção do caso específico. Reconhece-se que esse prazo pode ter que ser aumentado, se as circunstâncias o justificarem, por exemplo, se as questões surgirem em um país não aderente.

Relatórios ao Comitê de Investimentos

42. A comunicação por meio de relatórios é uma importante responsabilidade do PCN, o que também ajuda a construir uma base de conhecimentos e competências essenciais na promoção da eficácia das *Diretrizes*. A essa luz, os PCNs reportar-se-ão ao Comitê de Investimentos, a fim de incluir no Relatório Anual das *Diretrizes* da OCDE informações acerca de todos os casos específicos que tenham sido iniciados pelas partes, incluindo aqueles que estejam em processo de avaliação inicial, aqueles para os quais ofertas de bons serviços foram feitas e as discussões em andamento, e aqueles em que o PCN decidiu não fazer uma oferta de bons serviços, após a avaliação inicial. Ao relatar as atividades de implementação em casos específicos, os PCNs cumprirão com as considerações de transparência e confidencialidade, tal como estabelecido no parágrafo C-4.

II. Comentários à Orientação Procedimental para o Comitê de Investimentos

43. A Orientação Procedimental da Decisão do Conselho fornece orientações adicionais ao Comitê que, no exercício de suas responsabilidades, deverá:

- Desempenhar suas responsabilidades de maneira eficiente e oportuna.
- Considerar os pedidos de assistência por parte dos PCNs.
- Realizar intercâmbio de entendimentos sobre as atividades do PCN.
- Dar a oportunidade de buscar aconselhamento junto a parceiros e especialistas internacionais.

44. O caráter não vinculante das *Diretrizes* impede que o Comitê atue como um órgão judicial ou quase judicial. Nem devem os resultados alcançados e os comunicados feitos pelo PCN (exceto interpretações das *Diretrizes*) serem questionados junto ao Comitê. A disposição de que o Comitê não deve chegar a conclusões sobre a conduta individual das empresas foi mantida na própria Decisão.

45. O Comitê apreciará os pedidos de assistência por parte dos PCNs, inclusive em caso de dúvida sobre a interpretação das *Diretrizes* em circunstâncias especiais. Este parágrafo reflete o parágrafo C-2c) da Orientação Procedimental da Decisão do Conselho relativa aos PCNs, quando estes forem convidados a buscar a orientação do Comitê, em caso de dúvida sobre a interpretação das *Diretrizes* nestas circunstâncias.

46. Ao discutir as atividades do PCN, o Comitê pode formular recomendações, conforme necessário, para melhorar seu funcionamento, inclusive com relação à aplicação efetiva das *Diretrizes*.

47. A alegação fundamentada, por parte de um país aderente, órgão consultivo ou *OECD Watch* do não cumprimento, por parte de um PCN, de suas responsabilidades procedimentais na aplicação das *Diretrizes*, em casos específicos, também será considerada pelo Comitê. Isto complementa as disposições da seção de Orientação Procedimental relativas aos relatórios dos PCNs sobre suas atividades.

48. Esclarecimentos sobre o significado das *Diretrizes* em nível multilateral continuam a ser uma responsabilidade importante do Comitê, no seu esforço de assegurar que o significado das *Diretrizes* não varie de país para país. Também deverá ser considerada a alegação fundamentada, por parte de um país aderente, órgão consultivo ou *OECD Watch*, de inconsistência da interpretação de um PCN acerca das *Diretrizes* em relação às interpretações do Comitê.

49. A fim de colaborar com os países não aderentes acerca das matérias abrangidas pelas *Diretrizes*, o Comitê poderá convidar países não aderentes para suas reuniões, para mesas-redondas anuais sobre responsabilidade corporativa e reuniões relativas a projetos específicos sobre o comportamento empresarial responsável.

50. Finalmente, o Comitê poderá recorrer a especialistas para lidar com, e informar sobre, questões mais amplas (por exemplo, direitos humanos ou trabalho infantil) ou questões individuais ou para melhorar a eficácia dos procedimentos. Para esse propósito, o Comitê pode recorrer a especialistas da OCDE, organizações internacionais, órgãos consultivos, organizações não governamentais, acadêmicos e outros. Entende-se que esses especialistas não deverão se tornar uma comissão para resolver problemas individuais.